



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	65
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	69

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 75/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2622/2018  
PROTOCOLO: 1890645  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM  
JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – ERROS FORMAIS VERIFICADOS NA ELABORAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS SEM A ASSINATURA DO CONTADOR RESPONSÁVEL – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE OS APRESENTADOS NO INVENTÁRIO E OS REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL A TÍTULO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – FALHA FORMAL VERIFICADA NA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2016) DO ANEXO 18 (DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA) – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, em razão do atendimento à legislação no conjunto das contas, com exceção das falhas que não possuem potencial para comprometer os resultados apresentados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos, dos atos praticados no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2017**, do **Município de Jardim**, gestão do Sr. **Guilherme Alves Monteiro**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que os erros formais verificados na elaboração dos decretos de abertura de créditos adicionais, mencionados nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro, e que todos os documentos de ordem técnica deverão conter a assinatura do responsável, com a devida identificação do seu registro no órgão de classe, em atendimento à exigência regulamentar deste Tribunal.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 78/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5029/2022  
PROTOCOLO: 2166329  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ  
JURISDICIONADO: GERMINO DA ROZ SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA TEMPESTIVA E COMPLETA DOS DOCUMENTOS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) E NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) – IMPROPRIEDADE NÃO ENSEJADORA DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – DIVERGÊNCIA DE VALOR – ANEXO 14 (BALANÇO PATRIMONIAL) – VALOR DO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO NÃO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO APRESENTADO NO QUADRO DE ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo, com base no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno; em razão do atendimento à legislação no conjunto das contas, com exceção de divergência que não possui potencial para comprometer os resultados apresentados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos, dos atos praticados no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2021**, do **Município de Batayporã**, gestão do Sr. **Germino da Roz Silva**, Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pra que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que todos demonstrativos contábeis, inclusive o Quadro do Superávit / Déficit Financeiro, mencionado nas razões prévias deste voto, sejam adequadamente elaborados, em conformidade com as instruções do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 79/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10750/2019

PROTOCOLO: 1998961

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

ADVOGADOS: JEFERSON RAVANELLO – OAB/MS Nº 23.337; ELCIO PAES DA SILVA – OAB/MS Nº 22.514; LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS Nº 8.110; RAVANELLO, PAES & ORTIZ – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS Nº 498/2011.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PREJUÍZO DA ANÁLISE DAS “DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS” – NÃO ENCAMINHAMENTO DE TODOS OS EXTRATOS BANCÁRIOS – PREJUÍZO DA ANÁLISE RELATIVA AO “ORÇAMENTO” – FALTA DE JUSTIFICATIVAS SOBRE AS FALHAS APONTADAS E NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – IRREGULARIDADES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ANEXO 13 – BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO – ANEXO 18 – AVALIAÇÃO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, DO BALANÇO FINANCEIRO, E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

Emite-se parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar(estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 118 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno, em decorrência de diversas irregularidades e inconsistências identificadas, restando prejudicada a avaliação da gestão orçamentária, a análise do Balanço Financeiro e a avaliação da situação patrimonial;

sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2018**, do **Município de Dois Irmãos do Buriti**, gestão da Sr. **Edilsom Zandona de Souza**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades subsistentes mencionadas nas razões prévias deste voto; e dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 118 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 81/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3491/2018

PROTOCOLO: 1895796

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADARIO

JURISDICIONADO: CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO E EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – DIVERGÊNCIAS – BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo, com base no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, em razão do atendimento à legislação no conjunto das contas, com exceção de falhas que não possuem potencial para rejeição das contas, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos, dos atos praticados no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2017**, do **Município de Ladário**, gestão do Sr. **Carlos Aníbal Ruso Pedrozo**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de prevenir que as impropriedades remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, voltem a ocorrer no futuro, e que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com as necessárias notas explicativas, publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis, contendo todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023.

**PARECER PRÉVIO - PA00 - 84/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/2621/2018  
PROTOCOLO: 1890644  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO  
JURISDICIONADO: ODILSON ARRUDA SOARES (FALECIDO)  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS – LEIS QUE AUTORIZAM E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO CONSOLIDADO – INFRINGÊNCIA ÀS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES REGISTRADOS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA IRREGULAR – ANÁLISE DO BALANÇO FINANCEIRO PREJUDICADA – ANÁLISE PATRIMONIAL PREJUDICADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

Emite-se parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 118 e 119, caput, I, II e III, do Regimento Interno, em razão das infrações à legislação aplicável decorrentes da ausência de documentos e dos registros irregulares dos demonstrativos contábeis verificados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2017**, do **Município de Bonito**, gestão do Sr. **Odilson Arruda Soares**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, em decorrência das falhas subsistentes mencionadas nas razões prévias deste voto; e dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 118 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**PARECER PRÉVIO - PA00 - 85/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/3671/2020  
PROTOCOLO: 2031064  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA  
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DADOS E DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – REMESSA INCOMPLETA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL – PREJUDICADO O EXAME DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ART. 164, § 3º DA CF/88 E ART. 43 DA LRF – PREJUDICADO O EXAME QUANTO À TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – FALTA DE EMPENHO NO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE DE DESPESAS DE PESSOAL – ANÁLISE DO BALANÇO FINANCEIRO PREJUDICADA – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE REGISTRADO A TÍTULO DE “CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA” DIVERGENTE DOS VALORES REGISTRADOS NO ATIVO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

Emite-se parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 118 e

119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno, em decorrência das diversas irregularidades subsistentes nas contas, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Paranaíba**, gestão do Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades subsistentes mencionado nas razões prévias deste voto; e dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 118 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de outubro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 812/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8426/2015  
PROTOCOLO: 1602399  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
JURISDICIONADO: FÁBIO OSÓRIO FERREIRA  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.**

São regulares as contas de gestão que, corretamente encaminhadas, apresentam consonância com a legislação aplicável à matéria, considerando, inclusive, que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora demonstrada nas peças e anexos que compõem a prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados, possibilitando a confrontação das informações.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, **exercício de 2014**, da **Câmara Municipal de Bandeirantes**, de responsabilidade do Sr. **Fábio Osório Ferreira**, como **contas regulares**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 867/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7271/2022

PROCOLO: 2177565  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI  
REQUERENTE: ADRIANO PASSARELLI  
ADVOGADO: VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI OAB/MS 22072-A  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS PARA ADMISSIBILIDADE – PROVA INEQUÍVOCA – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS QUE ALTEREM O RESULTADO DO JULGAMENTO – NULIDADE PROCESSUAL – OFENSA A COISA JULGADA – VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI – NÃO CONHECIMENTO.**

A ausência de enquadramento nos requisitos intrínsecos para o recebimento do pedido de revisão, quais sejam, prova inequívoca, superveniência de novos documentos que alterem o resultado do julgamento, nulidade processual, ofensa a coisa julgada e violação literal de lei, acarreta o não conhecimento do pedido, por inobservância do art. 73, da Lei Complementar 160/2012, deixando-se de enfrentar as questões meritórias.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão, apresentado por **Adriano Passarelli**, por intermédio de patrono regularmente constituído contra o Acórdão **AC – 29/2022**, lavrado nos autos TC/117091/2012/001, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 874/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7753/2022  
PROCOLO: 2179546  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI  
REQUERENTE: CLAUDIA DE SENA CABRAL RIBEIRO  
ADVOGADO: VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI OAB/MS 22072-A  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS PARA ADMISSIBILIDADE – PROVA INEQUÍVOCA – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS QUE ALTEREM O RESULTADO DO JULGAMENTO – NULIDADE PROCESSUAL – OFENSA A COISA JULGADA – VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI – NÃO CONHECIMENTO.**

A ausência de enquadramento nos requisitos intrínsecos para o recebimento do pedido de revisão, quais sejam, prova inequívoca, superveniência de novos documentos que alterem o resultado do julgamento, nulidade processual, ofensa a coisa julgada e violação literal de lei, acarreta o não conhecimento do pedido, por inobservância do art. 73 da Lei Complementar 160/2012, deixando-se de enfrentar as questões meritórias.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão, apresentado por **Claudia de Sena Cabral Ribeiro**, contra o Acórdão **AC – 29/2022**, lavrado nos autos TC/117091/2012/001, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 885/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2146/2018

PROCOLO: 1889638  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
JURISDIONADO: EDMILSON NIRÇO DE CARVALHO  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.**

É declarada regular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão da conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, cujos resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bodoquena referente ao exercício 2017**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 889/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3021/2022  
PROCOLO: 2158970  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS  
JURISDIONADO: CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR JÚNIOR  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.**

É declarada regular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão da conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, cujos resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim **aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Deodópolis**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis – dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 894/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3827/2022  
PROCOLO: 2162366  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA  
JURISDICIONADO: JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.**

É declarada regular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão da conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, cujos resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Batayporã**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 899/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3929/2022  
PROTOCOLO: 2162525  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADOS: 1. WILTON PAULINO JUNIOR; 2. ANTÔNIO JOSÉ ÂNGELO MOTTI  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.**

É declarada regular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão da conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, cujos resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão – exercício **2021**, da **Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 902/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4185/2022  
PROTOCOLO: 2163028  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO  
JURISDICIONADO: ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.**

É declarada regular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão da conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, cujos resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão – exercício **2021, dos Encargos Gerais de RH e Patrimônio do Estado – EGE/RHP**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 910/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4341/2022

PROTOCOLO: 2163536

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO: JEFFERSON RODRIGO LOPES (PRESIDENTE)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR COMISSIONADO – PARECER-C TCE/MS 7/2020 – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO.**

1. A composição dos membros da unidade de controle interno deve, evidentemente, ser livre de possíveis interferências do órgão a ser fiscalizado, de modo que a provisão desse tipo de cargo em comissão não contribui para a autonomia e independência que dele se espera, além de contrariar o art. 37, V, da CF/88. Contudo, considerando a inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, a falha identificada relativa ao controlador interno nomeado em cargo em comissão não tem o condão de obstar a aprovação das contas anuais de gestão em testilha, atraindo a expedição de ressalva e de recomendação ao gestor responsável.

2. É declarada regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Itaquiraí, referente ao exercício financeiro de 2021**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 917/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/06612/2017  
PROTOCOLO: 1804146  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA  
JURISDICIONADO: DARCY FREIRE  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – COMPROVANTE LEGÍVEL DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão em decorrência da constatação de irregularidades na escrituração contábil do Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, além da ausência de documentos de remessa obrigatória, quais sejam, o certificado de regularidade do CRC do responsável contábil, comprovante legível da publicação dos balanços, demonstrativo sintético da movimentação de bens patrimoniais, parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, nos termos dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

2. As irregularidades ensejam a aplicação de multa ao responsável, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina**, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Darcy Freire, Prefeito Municipal à época, em decorrência de irregularidades na escrituração contábil do Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, além da ausência dos seguintes documentos de remessa obrigatória: a) Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil; b) Comprovante legível da Publicação dos Balanços; c) Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais; d) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício. **II – dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **III – aplicar ao Sr. Darcy Freire**, Prefeito Municipal à época, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa**, equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto; **IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 930/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/23187/2017  
PROTOCOLO: 1857996  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA  
JURISDICIONADO: ELENICE BIAGI DE AMORIM BARROS  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO COM INCONSISTÊNCIA – DOCUMENTOS NÃO**

**ENCAMINHADOS – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 17 E 18 – ENVIO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, considerando o atendimento à legislação e os resultados apurados no final do exercício demonstrados nos anexos apropriados, com exceção das falhas formais, que resultam na recomendação, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

2. Recomenda-se ao atual gestor que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas tempestivamente e devidamente instruídas com toda a documentação exigida, especialmente na observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina/MS, exercício financeiro de 2016**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar** ao atual gestor do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina/MS**, fundamentado nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas tempestivamente e devidamente instruídas com toda a documentação exigida, especialmente na observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Preenchimento do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP 9ª edição).

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 941/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3483/2014/001

PROTOCOLO: 1960016

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: DHARLENG CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: HELLEN FERREIRA DE MENEZES OLIVEIRA OAB/MS 11.782

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – DESÍDIA NO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO – VALIDADE DA INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE – PRONUNCIAMENTO SOBRE AS CONTAS – MULTA MOTIVADA – NÃO PROVIMENTO.**

1. Não procede a alegação de ausência de intimação válida, acerca da multa aplicada, diante da verificação da primeira intimação no Diário Oficial Eletrônico e da publicação do Edital de Intimação também no Diário Oficial, suprimindo, portanto, a exigência do art. 97 da Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época, o qual previa a publicação do edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial Eletrônico do TCE.

2. Descabe a irrisignação da recorrente quanto à necessidade de arquivamento dos autos diante da ínfima movimentação financeira no exercício, uma vez que houve movimentação institucional deste Tribunal e pronunciamento acerca do julgamento das contas, além de não existir fato ou documento que ampare a reforma da decisão.

3. Mantém-se a multa aplicada que devidamente motivada diante da postura injustificada e desídia no atendimento da intimação deste Tribunal pela recorrente, cujo valor de 30 (trinta) UFERMS enquadra-se na dosimetria estabelecida no art. 45 da LC. 160/2012, inexistindo qualquer irregularidade na sua aplicação.

4. Conhecimento e não provimento do recurso ordinário

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pela senhora **Dharleng Campos de Oliveira**, à época Secretária Municipal de

Desenvolvimento Econômico, de Ciência, Tecnologia, Turismo e do Agronegócio (SEDESC), mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC00 - 2282/2018**, proferido nos autos n. TC/3483/2014.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 943/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/2384/2018

PROCOLO: 1890388

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA

JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FALTA DE REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS QUANTO À ATUALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão em decorrência da falta de remessa obrigatória de dados e documentos, da falha na escrituração contábil e da divergência de registros quanto à atualização orçamentária, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.
2. A infração decorrente das irregularidades na prestação de contas enseja a aplicação de multa, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I** – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, gestão da **Sra. Marlene de Mato Bossay** – Prefeita Municipal, à época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades: a) falta de remessa obrigatória de dados e documentos; b) falha na escrituração contábil; c) divergência de registros quanto à atualização orçamentária; **II** – **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, não remessa de documentos, conforme determina o Anexo III, item 2.2.1.B.32 e 33 da Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente na época dos fatos, desacordo com a representação fidedigna previstas nos itens 3-10 a 3-16 da Norma Brasileiro de Contabilidade – NBC – TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, de 23 de setembro de 2016 e a divergência de registros contábeis, ferindo o disposto nos arts. 42 e 43, § 1º e incisos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **III** – aplicar à **Sra. Marlene de Mato Bossay** – Prefeita Municipal, à época dos fatos), com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa**, equivalente ao valor de **45 (quarenta e cinco) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” deste voto; **IV** - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, para a apenas pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 946/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/07248/2017

PROCOLO: 1807095

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: IRENE DO CARMO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS –**

**REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – INOBSERVÂNCIA DE LEGISLAÇÕES – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

1. É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão em decorrência da ausência dos documentos de remessa obrigatória (Resolução nº 54/2016) e da inobservância da Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN, (art. 1º, *caput* e III, art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15, *caput* e III, art. 16, VI, da Portaria MPS nº 402/2008); com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, 42, *caput*, V e VIII e art. 43, §1º, I a III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

2. Aplica-se a sanção de multa ao responsável pela infração decorrente das irregularidades e pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido (art. 46 da LC n. 160/2012).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul**, exercício financeiro de **2016**, gestão da Sra. **Irene do Carmo**, Diretora-Presidente à época, em decorrência das seguintes irregularidades: **1)** Ausência dos Seguintes documentos de remessa obrigatória (Resolução nº 54/2016): **a)** Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador); **b)** Ato de Nomeação dos Responsáveis; **c)** Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (Decreto nº 3.788/2011, Portaria nº 204/2008, situação regular em relação à Lei nº 9.717/98) – documento apresentado à fl. 181 e fl. 513 possui validade de 29/04/2016 a 26/10/2016, portanto, não válido para todo o exercício de 2016; **2)** Inobservância da Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN, nos termos do item 2.2, fls. 1005 e 1006, do parecer da Auditoria (PAR GACS LLRP – 4281/2020): **a)** Art. 1º, *caput* e inciso III, Art. 6º, VIII da Lei nº 9.717/1998; **b)** Art. 15, *caput* e inciso III, Art. 16, VI da Portaria MPS nº 402/2008; em **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 42, *caput*, V e VIII e art. 43, §1º, incisos I a III da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; em aplicar a Sra. **Irene do Carmo**, Diretora-Presidente à época, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multas** equivalentes aos valores de: **a) 30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto; **b) 30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012; e em **fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 947/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/2683/2018

PROCOLO: 1892107

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: MARCOS SAVITRAZ

ADVOGADO: LAUDSON CRUZ ORTIZ - OAB/MS 8.110

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DOS ACHADOS – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADE NOS DOCUMENTOS – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO ANEXO 14 – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXTRATO BANCÁRIO – DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB – RELATÓRIO DE GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DIVERGÊNCIA ENTRE A DESPESA ATUALIZADA – SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – RESULTADO FINAL APURADO NO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DISSONANTE DA DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO FINANCEIRO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE.**

1. É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, porém, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

2. Aplica-se a sanção de multa ao responsável pelas infrações, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do **Sr. Marcos Savitraz** (Ex-Secretário Municipal de Educação), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, porém, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao **Sr. Marcos Savitraz**, Ex-Secretário Municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 949/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3907/2023

PROCOLO: 2237888

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO ASSIS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.**

É declarada regular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão da conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, cujos resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2022, da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEMS**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 956/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12619/2016

PROCOLO: 1710691

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – JUNTA COMERCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – DIFERENÇA NO VALOR TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO E O REGISTRADO E NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – EXERCÍCIO DE 2015 – IMPLANTAÇÃO DO NOVO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO-PCASP – MIGRAÇÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS (SIAFEM) PARA O SISTEMA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS-SPF – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS RETIFICADOS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, em razão do atendimento à legislação no conjunto e da identificação de falha que não prejudicou a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos, dos atos praticados no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

2. É recomendado ao atual gestor da Junta Comercial que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida e que os registros contábeis sejam lançados de acordo com as regras da Norma Brasileira de Contabilidade NBC - TSP – Estrutura Conceitual e legislação vigente, além das Notas Explicativas devidamente publicadas nos termos da MCASP 9ª Edição.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular, com a ressalva** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS**, exercício financeiro de **2015**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor da **Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida e que os registros contábeis sejam lançados de acordo com as regras da Norma Brasileira de Contabilidade NBC - TSP – Estrutura Conceitual e legislação vigente, além das Notas Explicativas devidamente publicadas nos termos da MCASP 9ª Edição.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 961/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/30251/2016/001

PROCOLO: 1980533

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADO: MARISTELA PEREZ SELAGE

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N°10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N°18.848.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DA CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE PROFESSOR – IRREGULARIDADES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO COMPROVADOS – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 52 E 83 DO TCE/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS NÃO DEMONSTRADOS – IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – DESPROVIMENTO.**

1. É mantida a decisão pelo não registro da contratação temporária e a multa dele decorrente, uma vez que ausentes documentos essenciais para a análise da legalidade, a justificativa da contratação e o documento do ato de convocação ou o contrato firmado, não se comprovando a necessidade temporária e o excepcional interesse público da contratação.

2. A Súmula 52 do TCE/MS (em vigor no momento da contratação e da interposição do recurso) não ampara as contratações desprovidas da documentação necessária à comprovação da situação excepcional, exigida pelo art. 37, IX, da CF.

3. Descabe a aplicação da Súmula 83 do TCE/MS, para a reunião de processos análogos e unificação das multas, em razão da falta de indicação expressa de casos análogos em processos distribuídos a esta relatoria e da falta de cotejo analítico entre as situações tratadas nos autos e em outros.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), e **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.ODJ-11881/2018**, proferida nos autos do TC/30251/2016.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 966/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/30269/2016/001  
PROTOCOLO: 1980519  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA  
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES  
INTERESSADO: WESMEN NEWTON ARECO  
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA DA SILVA OAB-MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB-MS 10.094  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSOR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO COMPROVADOS – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 52 E 83 DO TCE/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS NÃO DEMONSTRADOS – IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – DESPROVIMENTO.**

1. É mantida a decisão pelo não registro da convocação e a multa dele decorrente, uma vez que ausentes documentos essenciais para a análise da legalidade, a justificativa da contratação e o documento do ato de convocação ou o contrato firmado, não se comprovando a necessidade temporária e o excepcional interesse público da contratação.
2. A Súmula 52 do TCE/MS (em vigor no momento da contratação e da interposição do recurso) não ampara as contratações desprovidas da documentação necessária à comprovação da situação excepcional, exigida pelo art. 37, IX, da CF.
3. Descabe a aplicação da Súmula 83 do TCE/MS, para a reunião de processos análogos e unificação das multas, em razão da falta de indicação expressa de casos análogos em processos distribuídos a esta relatoria e da falta de cotejo analítico entre as situações tratadas nos autos e em outros.
4. Desprovemento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator **no sentido de conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), e **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.ODJ-11884/2018**, proferida nos autos do TC/30269/2016.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 970/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/3003/2021  
PROTOCOLO: 2095286  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
JURISDICIONADO: FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.**

É declarada regular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão da conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, cujos

resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 973/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23627/2017/001

PROTOCOLO: 2123326

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

INTERESSADOS: 1. JOSELENE ALVES COELHO DE SOUZA; 2. MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA; 3. SELMA REGINA SILVEIRA MOREIRA; 4. ANDREA AMORIM; 5. LUCIMAR ABADIA ROSA

ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS 11.261

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATOS DE PESSOAL – FUNÇÃO DE PROFESSOR – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO – TEMPORARIEDADE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REGISTRO – AFASTAMENTO DAS PENALIDADES – PROVIMENTO.**

1. A celebração dos atos admissionais realizados ao tempo em que ocupava o cargo de Secretária Municipal de Educação impõe à recorrente a responsabilidade e legitimidade no tocante a estes.
2. Merece reforma o Acórdão recorrido, no sentido de registrar as contratações por tempo determinado e excluir a multa decorrente, uma vez que realizadas com amparo na Lei, constituindo situação de “excepcional interesse público” que a norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal exige, e perduraram por poucos meses, porquanto a realidade imposta à gestora demandava pronta atuação, no sentido de garantir aos munícipes o direito social à educação, observada a regra do art. 22, § 1º, do Decreto Lei n. 4.657, de 1.942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.
3. Com arrimo no princípio da razoabilidade, é excluída a multa pela remessa intempestiva de documentos, que não se justifica em caso como o dos autos, diante da regularidade das contratações levadas a registro.
4. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, **no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela **Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins**, Secretária Municipal de Educação de Dourados à época dos fatos, e **no mérito, dar-lhe provimento** para reformar os termos dispositivos do **Acórdão AC02-265/2020**, no sentido de **registrar os atos de admissão de pessoal**, mediante as contratações por tempo determinado de **Joselene Alves Coelho de Souza, Marcelo Santos de Oliveira, Selma Regina Silveira Moreira, Andrea Amorim, e de Lucimar Abadia Rosa**, para exercerem a função de professor, no município de Dourados, bem como **excluir** as penalidades de multa aplicadas à recorrente nos valores equivalentes aos de 50 (cinquenta) e 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 979/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7734/2019

PROTOCOLO: 1985552

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES  
INTERESSADA: JÉSSICA FIGUEIREDO NUNES  
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DE DOCUMENTO – NÃO REGISTRO – MULTA – NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FALTANTE – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PROCESSOS ANÁLOGOS – UNIFICAÇÃO DE MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DAS SUMULAS 52, 83 E 84 TCE/MS – IMPROCEDÊNCIA.**

1. A falta de encaminhamento de documentos básicos da contratação temporária, entre eles o próprio contrato de trabalho, impede a aferição da legalidade, sendo inaplicável pela falta do documento o entendimento contido na Súmula n. 52 TCE/MS (atualmente cancelada, porém vigente na data da propositura do pedido de revisão).
  2. O art. 41 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
  3. É incabível a reunião de processos, para a unificação das multas, com base na Súmula 83 TCE/MS, em pedido de revisão, considerando ainda que a mera listagem de processos não a autoriza.
  4. Verificado que a multa aplicada atende à razoabilidade e não se mostra excessiva, não cabe a redução pleiteada com base na Súmula 84 do TCE/MS.
- Improcedência do pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos) e **julgar-lo improcedente**, mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.ODJ-11763/2018**, proferida nos autos do TC/20684/2016.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 985/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7771/2019  
PROTOCOLO: 1985533  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES  
INTERESSADA: APARECIDA DUARTE LECHNER  
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DO CONTRATO DE TRABALHO (OU ATO DE CONVOCAÇÃO) – NÃO REGISTRO – MULTA – FALHAS PERSISTENTES – NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PROCESSOS ANÁLOGOS – UNIFICAÇÃO DE MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DAS SUMULAS 52, 83 E 84 TCE/MS – IMPROCEDÊNCIA.**

1. A falta de encaminhamento de documentos básicos da contratação temporária, persistindo a ausência de justificativa da contratação e do contrato de trabalho (ou ato de convocação), impede a aferição da legalidade, sendo inaplicável pela falta do documento o entendimento contido na Súmula n. 52 TCE/MS (atualmente cancelada, porém vigente na data da propositura do pedido de revisão).
2. O art. 41 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
3. É incabível a reunião de processos, para a unificação das multas, com base na Súmula 83 TCE/MS, em pedido de revisão, considerando ainda que a mera listagem de processos não a autoriza.
4. Verificado que a multa aplicada atende à razoabilidade e não se mostra excessiva, não cabe a redução pleiteada com base na Súmula 84 do TCE/MS.

Improcedência do pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos) e julgá-lo **improcedente**, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG –G.ODJ – 11865/2018**, proferida nos autos do TC/23262/2016.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 987/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/9194/2020

PROTOCOLO: 2052088

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA TORRES IFRAN

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848 E LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – CONVOCAÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – FALTA DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO NOS AUTOS – EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA AO REQUERENTE – PROCEDÊNCIA.**

1. A falta de comprovante de recebimento da intimação do requerente nos autos fundamenta a exclusão da multa que lhe aplicada pelo desatendimento desta.

2. Procedência do pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento na norma do art. 73, I, b, segunda parte, e V, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **voto no sentido de conhecer e julgar procedente o Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, para excluir a penalidade de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS estabelecida no item III do dispositivo da Deliberação **DSG-G.JD-6231/2017**, proferida nos autos do TC/00572/2016.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1005/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/2825/2021

PROTOCOLO: 2094958

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA

JURISDICIONADA: FRANCIELLI FASCINCANI

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS BALANÇOS E DAS NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS PERIÓDICAS DA ÁREA DA SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.160/2012, que instruída com os documentos exigidos, mas evidenciarem impropriedades de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, cabendo recomendação ao atual gestor.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Angélica**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Francieli Fascincani**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual Gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere ao cumprimento aos comandos insertos no caput, do art. 31, da LC n. 141/2012 e Resolução CMS n. 453/2012; bem como que tenha maior rigor quanto à disponibilização no Portal da Transparência do Município, das Demonstrações Contábeis, bem como das Notas Explicativas integradas aos Demonstrativos Contábeis, dando ampla divulgação em meios eletrônicos de acesso público, conforme preceitua o MCASP e a NBC TSP, para dar completo cumprimento à Transparência da Gestão Fiscal, conforme Lei Complementar n. 101/2000; e que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1008/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/13356/2019  
PROTOCOLO: 2011137  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI  
REQUERENTE: ADRIANO PASSARELLI  
ADVOGADO: VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI – OAB/MS 22.072-A  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE NOVOS DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.**

1. Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 73 da LCE n. 160/2012, não apresentando novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida (art. 73, II).
2. O julgador está impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 81, §2º.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, com o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Juti, Sr. **Adriano Passarelli**, pela ausência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, conforme exigência do art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pelo **arquivamento** dos presentes autos.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1009/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/23305/2016/001  
PROTOCOLO: 1998991  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA  
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES  
INTERESSADA: REJANE APARECIDA CORREA MARECO MEDINA  
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS nº10.094; BRUNO ROCHA SILVA nº18.848  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE PROFESSORA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE E EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADOS – IMPROPRIEDADES NÃO AFASTADAS – QUANTUM ADEQUADO – INAPLICABILIDADE DAS SUMULAS TCE/MS 52 E 83 – UNIFICAÇÃO DE PENALIDADES – IMPOSSIBILIDADE – DESPROVIMENTO.**

1. Mantém-se o não registro da contratação temporária, assim como a multa decorrente, uma vez que não comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, permanecendo ausentes a justificativa da contratação e o documento do ato de convocação ou o contrato firmado, e a penalidade mostra-se razoável.
2. É incabível a aplicação da Súmula n. 52 do TCE/MS a qual, apesar de cancelada e estar em vigor no momento da contratação e da interposição do Recurso, não ampara contratações desprovidas da documentação necessária à comprovação da situação excepcional exigida pela norma constitucional do art. 37, IX, da CF/88.
3. Indefere-se a pretensão de unificação das penalidades, com base na Súmula 83 deste Tribunal, por falta de apresentação das decisões análogas onde teriam sido aplicadas penalidades suscetíveis de unificação.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator **no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), e **no mérito, negar provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.RC-4871/2019**, proferida nos autos do TC/23305/2016.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1015/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23310/2016/002

PROTOCOLO: 1991620

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADOS: MULLER VASQUES DE SOUZA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº18.848

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE PROFESSOR – NÃO REGISTRO – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE E EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADOS – INAPLICABILIDADE DAS SUMULAS TCE/MS 52 E 83 – DESPROVIMENTO.**

1. Mantém-se o não registro da contratação temporária, assim como a multa decorrente, uma vez que não comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, permanecendo ausentes a justificativa da contratação e o documento do ato de convocação ou o contrato firmado.
2. É incabível a aplicação da Súmula n. 52 do TCE/MS a qual, apesar de cancelada e estar em vigor no momento da contratação e da interposição do Recurso, não ampara contratações desprovidas da documentação necessária à comprovação da situação excepcional exigida pela norma constitucional do art. 37, IX, da CF/88.
3. Indefere-se a pretensão de unificação das penalidades, com base na Súmula 83 deste Tribunal, por falta de apresentação das decisões análogas onde teriam sido aplicadas penalidades suscetíveis de unificação, requisito indispensável para aplicação do entendimento contido no verbete.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, **no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), e **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.ODJ-11875/2018**, proferida nos autos do TC/23310/2016.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1016/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4096/2022  
PROTOCOLO: 2162900  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL  
JURISDICIONADO: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.**

As contas de gestão são declaradas regulares nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Contas Anuais de Gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob responsabilidade do Senhor **Emerson Antônio Marques Pereira**, Diretor-Executivo à época e Ordenador de Despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1026/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23311/2016/001  
PROTOCOLO: 2005306  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA  
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES  
INTERESSADA: IZAURA CRISTINA ROSSATO  
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº10.094; LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº19.864  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL– CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE E EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADOS – IMPROPRIEDADES NÃO AFASTADAS – UNIFICAÇÃO DE PENALIDADES – IMPOSSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.**

1. Mantém-se o não registro da contratação por tempo determinado, assim como a multa decorrente, uma vez que não comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, permanecendo ausentes os documentos essenciais para a análise: a justificativa, o documento do ato de convocação ou do contrato e a cópia da publicação do seu extrato.
2. A Súmula n. 52 do TCE/MS, que, apesar de cancelada, estava em vigor no momento da contratação e da interposição do Recurso, não ampara contratações desprovidas da documentação necessária à comprovação da situação excepcional exigida pelo art. 37, IX, da CF/88.
3. Resta indeferida a pretensão de unificação das penalidades, com base na Súmula 83 deste Tribunal, em razão da falta de apresentação das decisões análogas onde teriam sido aplicadas penalidades suscetíveis de unificação.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no **sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, e **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.RC-4878/2019**, proferida nos autos do TC/23311/2016.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1030/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/27945/2016/001  
PROTOCOLO: 1988402  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA  
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES  
INTERESSADO: ALDAIR MARQUES DE ARAÚJO  
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N°18.848  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – NÃO REGISTRO – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – FALHA NO TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – JUSTIFICATIVA E EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADAS – REUNIÃO DE PROCESSOS E UNIFICAÇÃO DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.**

1. Deve ser mantido o não registro da contratação temporária para a função de auxiliar de serviços gerais, assim como a multa decorrente, em razão da ausência de previsão expressa na Lei municipal autorizadora, da falha no teor do instrumento contratual que não cumpriu seus requisitos, cláusulas mínimas e necessárias, segundo o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, e da ausência de justificativa e dos demais requisitos como a excepcionalidade do serviço prestado, dentre outros.
2. É incabível a reunião de processos análogos para unificação de multa, com lastro na Súmula TC/MS nº 83, em sede recursal.
3. Conhecimento e desprovemento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** das as razões do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista, na época dos fatos; e pelo **desprovemento** ao presente Recurso Ordinário mantendo na íntegra o teor da **Decisão Singular DSG – G.ODJ – 12776/2018** (peça 20, fls. 33-34, TC/27945/2016), por considerar que o contrato de prestação de serviços celebrado não cumpriu seus requisitos, cláusulas mínimas e necessárias, segundo o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, principalmente porque a função de auxiliar de serviços gerais não estaria contemplada na Lei municipal nº 017, de 17 de agosto de 2006, sem olvidar pela ausência dos demais requisitos como a excepcionalidade do serviço prestado, dentre outros.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1032/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/2856/2020  
PROTOCOLO: 2028797  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO  
JURISDICIONADO: CAMILA RUBIM DE MORAES PEREIRA  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – NÃO UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

As contas de gestão são declaradas irregulares, nos termos do art. 59, inciso III, c/c art. 42, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a não utilização do superávit financeiro do exercício anterior e ausência de justificativa do cancelamento de restos a pagar processados, ensejando a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do**

**Magistério de Mundo Novo**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da **Sra. Camila Rubim de Moraes Pereira**, Secretária à época, como **Contas Irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c art. 42, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a) não utilização do superávit financeiro do exercício anterior; b) ausência de justificativa do cancelamento de restos a pagar processados, pela **Aplicação De Multa a Sra. Camila Rubim de Moraes**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela **Determinação** à Gestora, citada no item anterior, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e pela **Recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1034/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/2700/2018

PROTOCOLO: 1892149

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO PELEGRINI

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE DE REGISTRO DE VALORES NEGATIVOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade de registro contábil, que por não configurar distorção relevante, deve ser objeto de ressalva, cabendo recomendação ao Gestor para que se adeque às disposições regulamentares dos manuais de contabilidade aplicados ao setor público.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão **do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru**, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Pelegrini**, Prefeito Municipal à época, como **Contas Regulares Com Ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade de registro, pela **Recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando-se a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, aperfeiçoamento do Portal da Transparência e do Parecer do Controle Interno e da necessidade de provimento do cargo de Controlador Interno por servidores efetivos e pela **Quitação** ao **Sr. Carlos Alberto Pelegrini**, Prefeito à época, quanto às contas de gestão 2017 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1036/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/2619/2019

PROCOLO: 1963648

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADA: MARIA LENY ANTUNES KLAIS

ADVOGADAS: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER OAB/MS - 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS - 22.102

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante de inconsistências no Balanço Orçamentário e no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, pois tais achados não representam distorções relevantes, a fim de acarretar o julgamento irregular das contas, cabendo recomendação e quitação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ponta Porã**, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da **Sra. Maria Leny Antunes Klais**, Secretária Municipal de Educação à época, como **Contas Regulares Com Ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das inconsistências no Balanço Orçamentário e no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, pela **Recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012 ao responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ponta Porã, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam e pela **Quitação** à ordenadora de despesas, **Sra. Maria Leny Antunes Klais**, Secretária Municipal de Educação à época, quanto às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ponta Porã, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1037/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/28768/2016/001

PROCOLO: 1988410

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADO: MELISSA SENA RODRIGUES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – NÃO REGISTRO – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – TERMOS CONTRATUAIS NÃO ATENDEM A LEGISLAÇÃO – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA – REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS E UNIFICAÇÃO DE MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.**

1. É mantida a decisão de não registro da contratação temporária para exercer a função de auxiliar de serviços sociais, com a multa decorrente, em razão da ausência de previsão expressa na lei municipal autorizativa, da falha na própria confecção ou teor do instrumento contratual sem elementos e cláusulas mínimas e necessárias, segundo o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, e da ausência da justificativa, em desacordo com o disposto no Capítulo II, Seção I, 1.5.B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, vigente na época dos fatos.
2. É incabível a reunião de processos análogos, para julgamento conjunto e unificação de multa, com lastro na Súmula TC/MS nº 83 em sede recursal.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, **por unanimidade** nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** das razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista, na época dos fatos; e pelo **desprovimento** ao presente Recurso Ordinário mantendo na íntegra o teor da **Decisão Singular DSG – G.ODJ – 12782/2018**, por considerar que os termos contratuais não atenderam à legislação autorizativa para contratações temporárias, o contrato de prestação de serviços celebrado não cumpriu seus requisitos, cláusulas mínimas e necessárias, segundo o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, restando ainda, o envio da justificativa da contratação temporária, conforme disposto no Capítulo II, Seção I, 1.5.B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época dos fatos.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1041/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/30492/2016/001  
PROTOCOLO: 2039729  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA  
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES  
INTERESSADO: WELTON GALEANO LENCINA  
ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº19.864, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – FUNÇÃO DE TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DE DOCUMENTOS – HIPÓTESE LEGAL DA CONTRATAÇÃO EM LEI LOCAL, NECESSIDADE TEMPORÁRIA E O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADOS – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.**

1. A ausência de justificativa para a contratação temporária do trabalhador braçal, não havendo demonstração dos requisitos dispostos no art. 37, IX, da CF/88, inviabiliza o registro do ato de admissão, ensejando a manutenção da decisão recorrida.
2. A fixação do *quantum*, em valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, é razoável e proporcional, não se aplicando as Súmulas n. 83 e n. 84 (cancelada) deste Tribunal de Contas.
3. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos), e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.ODJ-1324/2020**, proferida nos autos do TC/30492/2016.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1044/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/9196/2020  
PROTOCOLO: 2052089  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA  
REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES  
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864  
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – MULTA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROCEDÊNCIA.**

1. A falta de comprovante de recebimento da intimação do requerente nos autos fundamenta a exclusão da multa que lhe aplicada pelo desatendimento desta.

2. Procedência do pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer e julgar procedente o Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, para **excluir a multa** de 15 UFERMS cominada nos termos dispositivos do inciso II do Acórdão **AC00-3254/2019**, proferido nos autos do TC/00608/2016/001.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1045/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/9238/2020

PROTOCOLO: 2052351

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADOS: WALDES MARQUES CLARO; JACINTO CARDOSO ACOSTA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO DO REQUERENTE E INTERESSADO – NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – EXCLUSÃO DE MULTA – EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS PENALIZADOS – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.**

1. A falta de comprovante de recebimento da intimação do requerente nos autos, para encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas, evidencia desrespeito ao devido processo legal e configura nulidade, fundamentando a exclusão da multa que lhe aplicada pelo desatendimento desta.
2. Estendem-se os efeitos da nulidade da intimação aos demais penalizados pelo mesmo fato, no acórdão objeto do pedido de revisão, a qual padece do mesmo vício, para o fim da exclusão da multa, com fundamento na regra do art. 1.005 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito dos processos em trâmite perante esta Corte de Contas, conforme disposto no art. 89 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.
3. Procedência do pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, para **conhecer e julgar procedente o Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, para rescindir os termos dispositivos do inciso III da **Decisão Singular DSG- JD-5770/2017**, mantido pelo Acórdão AC00-1188/2019, prolatado nos autos do Recurso Ordinário - TC/00584/2016/001 -, **excluindo a pena de multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a nulidade da intimação do requerente; e estender os efeitos desta decisão ao **Sr. Waldes Marques Claro** (ex-Presidente da Câmara Municipal), com fundamento na regra do art. 1.005 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito dos processos em trâmite perante esta Corte de Contas, conforme disposto no art. 89 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, para **excluir a pena de multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, visto que a intimação a ele dirigida padece do mesmo vício de nulidade passível de causar cerceamento de defesa.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1048/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/3398/2021

PROTOCOLO: 2096575

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (SEJUSP/MS)** do exercício financeiro de **2020**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 1050/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/2053/2018

PROTOCOLO: 1889414

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LADARIO

JURISDICIONADA: EIZA NÁDILA BASSOLI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INEXATIDÃO DOS VALORES REGISTRADOS NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência da inexatidão dos valores registrados no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência e aplicada multa à responsável.
2. A irregularidade na prestação de contas caracteriza infração que enseja a aplicação de multa ao responsável, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão da Sr.ª **Eiza Nádila Bassoli**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, em decorrência da inexatidão dos valores registrados no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** à Sr.ª **Eiza Nádila Bassoli**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispostivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de outubro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária

VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

**ACÓRDÃO - AC01 - 187/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/3959/2019

PROTOCOLO: 1971673

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL (FUNSAU)

JURISDICIONADOS: 1- LÍVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE (DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNSAU DE 17/6/2021 A 31/12/2022); 2- MARIELLE ALVES CORRÊA ESGALHA (DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNSAU DE 1/1/2023 A 31/12/2026)

INTERESSADO: FALCÃO PATOLOGIA LTDA. - ME

VALOR: R\$ 1.518.762,75

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE EXAMES CITOPATOLÓGICOS E ANATOMOPATOLÓGICOS – FORMALIZAÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ESCRITA PARA ADITAMENTO DO TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – TERMO DE APOSTILAMENTO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

1. A necessidade de justificativa e autorização pela autoridade competente para a prorrogação dos contratos administrativos decorre da disposição contida no art. 57, §2º, da Lei (federal) 8.666/1993. Todavia, é possível a ressalva e recomendação ao jurisdicionado que não apresenta justificativas para formalização de aditivo de prazo, em contrato de prestação de serviços de natureza contínua, conforme precedentes desta Corte.
2. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo em razão da atendimento ao ditames legais de regência, exceto quanto à falha que não ocasionou prejuízo ao erário, e emitida a recomendação cabível.
3. É declarada a regularidade do termo de apostilamento ao contrato administrativo que realizado em consonância com o disposto no art. 65, §8º da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com ressalva do Termo Aditivo n. 4** ao Contrato Administrativo n.1/FUNSAU/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – Funsau, e a empresa Falcão Patologia Ltda. – ME, que resulta na **recomendação** contida no inciso III desta parte dispositiva; **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012; **a regularidade do Termo de Apostilamento n. 3** ao Contrato Administrativo n.1/FUNSAU/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – Funsau, e a empresa Falcão Patologia Ltda. – ME; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo ao cargo, que observe com maior rigor as exigências contidas no art. 57, §2º, da Lei (federal) 8.666, de 1993, sobre a apresentação de justificativa escrita para aditivos de serviços de natureza continuada com a demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 189/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/12818/2019

PROTOCOLO: 2008622

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADO: SMO – SERVIÇOS DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

VALOR: R\$ 200.154,22

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e da respectiva execução orçamentária e financeira

em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento n. 12400/2019**, (decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação - Edital de Credenciamento DIRHAB/DETRAN - MS n. 01/2018), celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** e a empresa **SMO – Serviços de Medicina Ocupacional Ltda.**, e da respectiva **execução orçamentária e financeira**.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023.

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 195/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/182/2021

PROTOCOLO: 2084417

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA; 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE; 3. DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA; 4. AMAURI ALVES MARIANO

INTERESSADOS: 1. CIRUMED COMÉRCIO LTDA., 2 OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – EPP; 3. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALAR EIRELI -EPP; 4. ODONTOMED CANAÃ LTDA.; 5. NOSSA DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.; 6. IMPÉRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

VALOR: R\$ 694.047,50

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA – EPI'S – TERMOS ADITIVOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

1. É declarada a regularidade dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3 em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012.

2. Em decorrência da perda superveniente do objeto é declarada a extinção do processo e o seu arquivamento, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno, sem prejuízo da análise de documentos em razão de inspeções ou auditorias *in loco* (art. 124, VI do RITCEMS).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, a **regularidade dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3** à Ata de Registro de Preços n. 37/2020, formalizada pelo **Município de Paranaíba**, com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde**, em favor das empresas comprometentes: **1- Cirumed Comércio Ltda., 2- Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda. - EPP, 3- Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eireli -EPP, 4- Odontomed Canaã Ltda., 5- Nossa Dental Produtos Odontológicos Ltda., e 6- Império Comércio de Produtos Hospitalares Eireli**; em **extinguir** os autos do TC/182/2021, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, e **determinar o arquivamento**, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno, sem prejuízo da análise dos citados documentos em razão de inspeções ou auditorias *in loco* (art. 124, VI do RITCEMS).

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 197/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6861/2021

PROTOCOLO: 2111625

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. ANDERSON SOARES JBARA; 2. MARIA CECÍLIA AMÊNDOLO MOTTA; 3. ANA GONÇALVES LIMA DO PRADO  
INTERESSADO: ÁREA 51 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA  
VALOR: R\$ 76.508.444,21  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO IMPRESSO E ONLINE – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO FORMAL DO VENCEDOR DA LICITAÇÃO – FALTA DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE – FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.**

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, diante da ausência de declaração formal do vencedor da licitação e da falta de adjudicação do objeto licitado pela autoridade competente, em desacordo com o art. 4º, XV e XXI, da Lei (federal) nº 10.520/2002, pois são falhas que não ocasionaram prejuízo, entretanto resultam em recomendação.

2. É declarada a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalvada** inscrita no inciso III, do **procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 66/2020**, realizado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização**, em razão da ausência de declaração formal do vencedor da licitação e da falta de adjudicação do objeto licitado pela autoridade competente, em desacordo com o art. 4º, XV e XXI, da Lei (federal) nº 10.520/2002; em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 1/2021**, celebrada entre a **Secretaria de Estado de Educação** e a empresa promitente contratante **Área 51 Serviços de Educação e Cultura Ltda.**; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, a adoção das medidas necessárias para que, nas licitações na modalidade pregão, sempre promova a declaração formal da licitante vencedora do certame e, quando houver interposição de recursos pelas demais, que o objeto seja adjudicado pela autoridade superior competente, tudo em atenção ao art. 4º, XV e XXI, da Lei (federal) nº 10.520/2002.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de outubro de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4702/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12890/2019

**PROTOCOLO:** 2009234

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – PENSÃO POR MORTE –REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a beneficiária Sra. Vilma Leda Pontes Brito Pimentel, inscrita no CPF sob n.º XXX.730.881-XX, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Miguel Arcanjo Pontes Pimentel.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 3759/2023 (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5559/2023 (fl. 33), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, c/c os arts. 47 e 49 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, a partir de 14 de setembro de 2019, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 120, de 18 de novembro de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.747, em 19/11/2019, e republicada para retificação do vínculo da dependente no DIOGRANDE n.º 5.748, em 20/11/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte, a beneficiária Sra. Vilma Leda Pontes Brito Pimentel, inscrita no CPF sob n.º XXX.730.881-XX, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Miguel Arcaño Pontes Pimentel, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 120, de 18 de novembro de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.747, em 19/11/2019, e republicada para retificação do vínculo da dependente no DIOGRANDE n.º 5.748, em 20/11/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6592/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6522/2019

**PROTOCOLO:** 1982411

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – PENSÃO POR MORTE –REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a beneficiária Sra. Maria Dorotéa Vieira de Mattos, inscrita no CPF/MF sob n.º XXX.324.858-XX, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Dirceu de Mattos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 3243/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5626/2023 (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 47 e 49 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 40, de 28 de maio de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.592, em 30/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte, a beneficiária Sra. Maria Dorotéia Vieira de Mattos, inscrita no CPF/MF sob n.º XXX.324.858-XX, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Dirceu de Mattos, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 40, de 28 de maio de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.592, em 30/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7430/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9098/2019

**PROCOLO:** 1991550

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Maria Aparecida Nuvoli Alves da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.587.361-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5823/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9604/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 9), a servidora foi contratada pelo Regime Celetista no período de 22/04/1981 a 04/08/1982, sendo que em 15 de fevereiro de 1996 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Auxiliar de Enfermagem por meio do Decreto “PE” n.º 088/1996, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012 c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.768/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, na data de 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, a servidora Maria Aparecida Nuvoli Alves da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.587.361-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.768/2019,

publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, na data de 09/07/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7890/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9097/2019

**PROTOCOLO:** 1991547

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Marcia Regina Santo Andréa Visioli, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.092.998-XX, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6231/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9846/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 7º, da EC n.º 41/2003, no art. 3º da EC n.º 47/2005, e arts. 66 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.836/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.620, de 10 de julho de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária, a servidora Marcia Regina Santo Andréa Visioli, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.092.998-XX, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto “PE” n.º 1.836/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.620, de 10 de julho de 2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7422/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9079/2019

**PROTOCOLO:** 1991495

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Kellen Tatiana Alves da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.519.991-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5765/2023 (fls. 37-38) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9582/2023 (fl. 39), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 9), a servidora foi contratada nos períodos compreendido entre 02/02/1998 a 23/12/1998; 01/02/1999 a 22/12/1999; 02/02/2000 a 21/12/2000; 01/02/2001 a 21/12/2001; 05/02/2002 a 05/07/2002; 22/07/2002 a 20/12/2002; 03/02/2003 a 11/07/2003; 28/07/2003 a 20/12/2003; 02/02/2004 a 11/02/2004 e 26/07/2004 a 29/08/2004, sendo que em 14 de janeiro de 2005 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Professor por meio do Decreto “PE” n.º 175/2005, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.760/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, na data de 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez, a servidora Kellen Tatiana Alves da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.519.991-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 1.760/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, na data de 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7873/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5824/2019

**PROTOCOLO:** 1979916

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

## **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Adriane Rose Lima da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.833.111-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6983/2023 (fls. 36-37) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10194/2023 (fl. 38), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, em decorrência de acidente de serviço ou moléstia profissional, por apresentar uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, e 70, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.146/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, retificado pelo Decreto “PE” n.º 2.810/2023, publicado no DIOGRANDE n.º 7.162, em 15/08/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Adriane Rose Lima da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.833.111-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, conforme Decreto “PE” n.º 1.146/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.562, em 02/05/2019, retificado pelo Decreto “PE” n.º 2.810/2023, publicado no DIOGRANDE n.º 7.162, em 15/08/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8213/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5144/2019

**PROCOLO:** 1977439

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

## **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Maria de Fátima Coelho Bizerra, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.474.241-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6739/2023 (fls. 60/61) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10199/2023 (fl. 62), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fl. 12), a servidora foi contratada pelo Regime Estatutário no período de 06/03/1995 a 28/02/1996, sendo que em 15 de fevereiro de 1996 houve a mudança de Regime Jurídico com a nomeação ao cargo de Técnico de Enfermagem por meio do Decreto “PE” n.º 088/1996, permanecendo até a data da aposentadoria.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c arts. 33, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 882/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, em 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária, a servidora Maria de Fátima Coelho Bizerra, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.474.241-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 882/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, em 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5716/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5141/2019

**PROCOLO:** 1977436

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Márcia Casamassa Tiago Quinteiro, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.739.881-XX, ocupante do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4490/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6648/2023 (fl. 35) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF/1988, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196/2012 c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 871/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Márcia Casamassa Tiago Quintero, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.739.881-XX, ocupante do cargo de Odontólogo, conforme Decreto “PE” n.º 871/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8230/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5097/2019

**PROCOLO:** 1977291

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Angela Maria Dias de Queiroz, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.031.854-XX, titular efetivo do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4562/2023 (fls. 56/57) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10197/2023 (fl. 58), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o artigo 1º, da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 898/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, em 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Ângela Maria Dias de Queiroz, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.031.854-XX, titular efetivo do cargo de Médico, conforme Decreto “PE” n.º 898/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, em 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8075/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4821/2019

**PROTOCOLO:** 1976320

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Maria da Conceição Gomes de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.762.931-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4556/2023 (fls. 56-57) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10195/2023 (fl. 58), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 897/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, em 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Maria da Conceição Gomes de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.762.931-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 897/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, em 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8034/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4740/2019

**PROTOCOLO:** 1976056

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Maria de Souza Vera, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.148.131-XX, titular efetivo do cargo de Inspetor de Alunos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4550/2023 (fls. 55/56) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10185/2023 (fl. 57), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 895/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, em 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Maria de Souza Vera, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.148.131-XX, titular efetivo do cargo de Inspetor de Alunos, conforme Decreto “PE” n.º 895/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, em 01/04/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5780/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4487/2019

**PROTOCOLO:** 1975177

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.352.671-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 10433/2020, peça 22, decidiu pelo Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 15 (quinze) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas às fls. 71/74, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 10433/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação às fls. 71/74.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.352.671-XX, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5367/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1036/2019

**PROTOCOLO:** 1955606

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.352.671-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 9808/2020, peça 17, decidiu pelo Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas às fls. 40/43, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 9808/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação às fls. 40/43.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.352.671-XX, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4245/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7630/2018

**PROTOCOLO:** 1915288

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** REINALDO MIRANDA BENITES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, celebrada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, na gestão do Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.666.491-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 3618/2019 decidiu pelo Não Registro das contratações temporárias, com a aplicação de multa no valor total de 80 (oitenta) UFERMS.

Depois do trânsito em julgado da decisão singular, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 109.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 3618/2019, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 109 e Termo de Certidão, fl. 111.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - Determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) **Em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (Grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao ato de admissão de pessoal, firmada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, devido à quitação de multa regimental efetuada pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.666.491-XX, com fulcro no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6406/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7499/2018

**PROTOCOLO:** 1914835

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** REINALDO MIRANDA BENITES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, na gestão do Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob o n.º XXX.666.491-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 4372/2019, peça 37, decidiu pelo Não Registro das contratações temporárias e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 40 (quarenta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 94/99, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 4372/2019, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa às fls. 94/99.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob o n.º XXX.666.491-XX, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7906/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12002/2022

**PROCOLO:** 2194138

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

**JURISDICIONADO:** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE. MULTA.

Tratam os autos de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação da servidora abaixo identificada para fins de registro:

Nome: APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA	
Cargo: Professor Educação Infantil	Classificação no Concurso: 24º
Ato de Nomeação: Portaria n. 81/2016	Publicação do Ato: 08/03/2016
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 03/02/2016

Remessa: 124576.0	Data da Remessa: 13/04/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2016	Situação: intempestivo

Autuados os documentos, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que constatou irregularidade nos trâmites de provimento que foram contrários à ordem estabelecida no ordenamento jurídico que prevê a seqüência de atos, qual seja nomeação, posse e exercício, pois a servidora foi empossada antes da publicação da nomeação. Pontuou, também, que a remessa dos dados se deu fora do prazo e que não houve comprovação do não acúmulo de cargos. Dessa forma, se manifestou pelo não registro do ato (f. 14-16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este solicitou a intimação do Gestor para se manifestar e dar ciência à servidora sobre as irregularidades apontadas pela equipe técnica na ANÁLISE ANA - DFAPP - 7549/2022 (f. 17-18).

Intimado (f. 20-22), o Gestor apresentou os documentos de folhas 24-53 trazendo esclarecimentos apenas quanto ao número de vagas disponíveis e que quatro candidatas aprovadas dentro do número de vagas e da ordem classificatória não foram empossadas. Nada mencionou sobre a remessa intempestiva de documentos, tampouco, sobre o não acúmulo de cargos da servidora acima identificada.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, após examinar a resposta apresentada pelo Gestor, a equipe técnica ponderou que “as cópias de documentos não condizem com o objeto da intimação. Dessa forma, tanto a resposta apresentada quanto os novos documentos não serviram para o propósito da intimação feita, que decorreu do único apontamento da anterior análise, qual seja, o acúmulo de cargos da servidora e a não comprovação de existência de vagas.” Feitas tais considerações a Divisão ratificou o entendimento anterior, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 1543/2023.

Reservando-se a emissão posterior de parecer conclusivo acerca da nomeação em apreço, o Ministério Público de Contas ratificou o posicionamento exarado à peça 10 e requereu a intimação da servidora Aparecida Batista de Oliveira para defender a legalidade da sua nomeação (f. 58).

A fim de garantir o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso foi intimado (f. 59-60) para dar ciência a Aparecida Batista de Oliveira para se manifestar acerca das impropriedades apontadas pela equipe técnica. Em resposta vieram aos autos os documentos de folhas 69-75.

Considerando o volume de documentos apresentados, os autos foram conduzidos à equipe técnica para análise, que após examinar a resposta apresentada, pontuou que “foi encaminhada a declaração de não acúmulo de cargo, bem como a comprovação de vacância do cargo anterior” e se manifestou pelo registro do ato (f. 77-79).

Por fim, os autos foram enviados ao MPC, que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao Responsável em decorrência do descumprimento do prazo para remessa dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP (f. 80-81).

É o relatório.

No decorrer da instrução processual, após expedição de intimação para prestar esclarecimentos quanto as impropriedades apontadas pela equipe técnica, descritas no relato acima, o Gestor apresentou os documentos e folhas 24-53, cujo teor sanou as irregularidades retromencionadas, todavia nada declarou acerca da remessa intempestiva de documentos.

Dessa forma, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu que a nomeação em epígrafe se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

Entretanto, é necessário destacar que o envio eletrônico dos dados e informações acerca do ato em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS (f. 77), tendo em vista que o prazo para remessa era até 15/03/2016, porém se deu somente em 13/04/2018.

Impede destacar que é de amplo conhecimento que o envio intempestivo de documento a esta Corte de Contas incorre na sanção prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

É imperioso destacar que à Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da res pública exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador.

Importante ressaltar que as sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional, da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas.

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

A remessa de documentos dentro do prazo é imperativa e sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com 29 (vinte e nove) dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 29 (vinte e nove) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e **DETERMINO**:

I - O **REGISTRO** da nomeação de Aparecida Batista de Oliveira, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para ocupar o cargo de Professor de Educação Infantil, conforme Portaria n. 81/2016;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** à Mario Alberto Kruger, Autoridade responsável, no valor correspondente a 29 (vinte e nove) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com 29 (vinte e nove) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)  
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8502/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/17940/2016

**PROTOCOLO:** 1732407

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1991/2018 prolatada no TC/17940/2016 (fls. 27-35), oportunidade em que se decidiu: Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado por ter violado o art. 37, II e IX, da Constituição

Federal ao convocar sucessivamente a mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público; Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS (à época), Sr. **Sidney Foroni**, no valor total de **100 (cem) UFERMS**.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS (Programa de Regularização Fiscal), junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 49-51.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou que a multa aplicada foi devidamente quitada, e que não subsistem pendências que possam demandar a adoção de providências adicionais, além das que já foram adotadas, consumando-se, dessa forma, o controle externo exercido por este Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas se manifesta pela extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a", e art. 187, I e II, "a", do Regimento Interno., conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 10420/2023, fls. 59-60 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1991/2018 prolatada no TC/17940/2016, em razão da quitação da multa, mediante a adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8570/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17920/2016

**PROTOCOLO:** 1732389

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG n. 1997/2018 prolatada no TC/17920/2016 (fls. 27-34), oportunidade em que se decidiu: NÃO REGISTRAR a contratação por tempo determinado (convocação); Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade e Prefeito (à época) do Município de Rio Brilhante/MS, Sr. Sidney Foroni, no valor total de **100 (cem) UFERMS** pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS (Programa de Regularização Fiscal), junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 48-50.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou que a multa aplicada foi devidamente quitada, e que não subsistem pendências que possam demandar a adoção de providências adicionais, além das que já foram adotadas, consumando-se, dessa forma, o controle externo exercido por este Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas se manifesta pela extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a", e art. 187, I e II, "a", do Regimento Interno, conforme Parecer n. 10441/2023, fls. 58-59 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular DECISÃO SINGULAR DSG - 1997/2018 prolatada no TC/17920/2016, em razão da quitação da multa, mediante a adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, bem como pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos nos termos do Art. 6º, e parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MS Nº 13/2020.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

(Assinatura digital)  
**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8189/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05516/2016

**PROTOCOLO:** 1683391

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-1924/2018 (fls.49-57), que, dentre outras disposições, decidiu pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado, e dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS** ao Senhor Sidney Foroni, Autoridade Contratante de Rio Brilhante/MS à época.

Devidamente intimado (fls.59-60), na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor interpôs recurso, o qual foi julgado pelo parcial provimento, portanto, sendo reformada a Decisão originária, conforme AC00-2045/2021 (transladada) – fl.72-76.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.78-80.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 4ª PRC – 10417/2023 – fls.83-84).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento DSG- G. RC-1924/2018, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.*

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)  
**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8192/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05586/2016

**PROTOCOLO:** 1683468

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-1927/2018 (fl.72), que, dentre outras disposições, decidiu pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado, e dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS** ao Senhor Sidney Foroni, Autoridade Contratante de Rio Brilhante/MS à época.

Devidamente intimado (fls.83-84), na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor interpôs recurso, o qual foi julgado pelo parcial provimento, portanto, sendo reformada a Decisão originária, conforme AC00-2046/2021 (transladada) – fls.96-100.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.102-104.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 4ª PRC – 10419/2023 – fls.107-108).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento DSG- G. RC-1927/2018, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.*

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8182/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05408/2016

**PROTOCOLO:** 1683277

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-18981/2018 (fls.49-56), que, dentre outras disposições, decidiu pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado, e dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS** ao Senhor Sidney Foroni, Autoridade Contratante de Rio Brilhante/MS à época.

Devidamente intimado (fls.58-59), na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor interpôs recurso, o qual foi julgado pelo parcial provimento, portanto, sendo reformada a Decisão originária, conforme AC00-2044/2021 (transladada) – fl.71-76.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.78-80.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 4ª PRC – 10417/2023 – fls.83-84).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento DSG- G. RC-1898/2018, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.*

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

*(Assinado digitalmente)*

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8262/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01768/2016

**PROTOCOLO:** 1665747

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3346/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado de Silvio Ferreira de Assis realizada pelo Município de Rio Brilhante/MS e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa colacionada às folhas 50-52.

Instado a se manifestar, o *i.* Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 10498/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3346/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

(Assinado digitalmente)  
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8179/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/01271/2016

**PROTOCOLO:** 1662303

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-1271/2016 (fls.54-62), que, dentre outras disposições, decidiu pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado, e dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS** ao Senhor Sidney Foroni, Autoridade Contratante de Rio Brilhante/MS à época.

Devidamente intimado (fls.64-65), na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor interpôs recurso, o qual foi julgado pelo parcial provimento, portanto, sendo reformada a Decisão originária, conforme AC00-1848/2021 (transladada) – fl.77-87.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.89-91.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 4ª PRC – 10416/2023 – fls.94-95).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento DSG- G. RC-1271/2016, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.*

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8173/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/01244/2016

**PROTOCOLO:** 1662112

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-1136/2018 (fls.49-56), que, dentre outras disposições, decidiu pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado, e dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS** ao Senhor Sidney Foroni, Autoridade Contratante de Rio Brilhante/MS à época.

Devidamente intimado (fls.58-59), na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor interpôs recurso, o qual foi julgado pelo parcial provimento, portanto, sendo reformada a Decisão originária, conforme AC00-2042/2021 (transladada) – fl.71-76.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.78-80.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 4ª PRC – 10415/2023 – fls.83-84).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento DSG- G. RC-1136/2018, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.*

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8170/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01214/2016

**PROTOCOLO:** 1662081

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-20581/2017 (fls.50-58), que, dentre outras disposições, decidiu pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado, e dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS** ao Senhor Sidney Foroni, Autoridade Contratante de Rio Brilhante/MS à época.

Devidamente intimado (fls.60-61), na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor interpôs recurso, o qual foi julgado pelo parcial provimento, portanto, sendo reformada a Decisão originária, conforme AC00-1847/2021 (transladada) – fl.86-96.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.98-100.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 4ª PRC – 10414/2023 – fls.103-104).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento DSG- G. RC-20581/2017, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.*

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8159/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01202/2016

**PROCOLO:** 1662068

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-1146/2018 (fls.50-58), que, dentre outras disposições, decidiu pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado, e dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS** ao Senhor Sidney Foroni, Autoridade Contratante de Rio Brilhante/MS à época.

Devidamente intimado (fls.60-61), na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor interpôs recurso, o qual foi julgado pelo parcial provimento, portanto, sendo reformada a Decisão originária, conforme AC00-2040/2021 (transladada) – fl.73-78.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.80-82.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 4ª PRC – 10413/2023 – fls.85-86).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento DSG- G. RC-1162/2018, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.*

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

*Assinado digitalmente)*  
**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8158/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01160/2016

**PROTOCOLO:** 1662014

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO):** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-1162/2018 (fls.85-87), que, dentre outras disposições, decidiu pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado, e dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS** ao Senhor Sidney Foroni, Autoridade Contratante de Rio Brilhante/MS à época.

Devidamente intimado (fls.60-61), na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor interpôs recurso, o qual foi julgado pelo parcial provimento, portanto, sendo reformada a Decisão originária, conforme AC00-1842/2021 (transladada) – fl.73-83.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.85-87.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 4ª PRC – 10412/2023 – fls.90-91).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento DSG- G. RC-1162/2018, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.*

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8151/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01154/2016

**PROTOCOLO:** 1662007

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIG. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-1176/2018 (fls.89-91), que, dentre outras disposições, decidiu pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado, e dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS** ao Senhor Sidney Foroni, Autoridade Contratante de Rio Brilhante/MS à época.

Devidamente intimado (fls.69-70), na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor interpôs recurso, o qual foi julgado pelo parcial provimento, portanto, sendo reformada a Decisão originária, conforme AC00-2039/2021 (transladada) – fl.81.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIG (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.89-91.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 4ª PRC – 10411/2023 – fls.94-95).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da DSG- G. RC-1176/2018, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.*

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8144/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01100/2016

**PROTOCOLO:** 1661928

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIG. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-1192/2018 (fls.67-75), que, dentre outras disposições, decidiu pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado, e dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) **UFERMS** ao Senhor Sidney Foroni, Autoridade Contratante de Rio Brilhante/MS à época.

Devidamente intimado (fls.77-78), na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor interpôs recurso, o qual foi julgado pelo parcial provimento, portanto, sendo reformada a Decisão originária, conforme AC00-1850/2021 (transladada) - fls. 90-95. Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIG (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.97-99.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 4ª PRC – 10410/2023 – fls.102-103).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da DSG- G. RC-1192/2018, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.*

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### Decisão Liminar

#### DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 209/2023

**PROCESSO TC/MS** : TC/10446/2023  
**PROTOCOLO** : 2282985  
**ÓRGÃO** : FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCENCIA  
**JURISDICIONADO** : HELEM BRUNA DA COSTA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de controle **prévio de regularidade** referente ao Pregão Eletrônico n. 75/2023, do tipo menor preço por item, instaurado pelo Município de Inocência, tendo por objeto a aquisição de Gêneros Alimentícios e Material de Copa e Cozinha, para atender a demanda dos departamentos da Secretaria de Assistência Social, CRAS, SCFV criança/idosos e BAMMIN e CREAS, cujo valor estimado é de R\$ 859.019,90 (oitocentos e cinquenta e nove mil dezenove reais e noventa centavos).

De acordo com o Edital da Licitação (fls. 927-998), a sessão pública está designada para **25 de outubro de 2023**.

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, consoante Análise n. 8264/2023 (fls. 1004-1025), apontou **diversas irregularidades** na fase interna da licitação, a saber:

PONTOS DE CONTROLE	CRITÉRIOS
<b>Estudo Técnico Preliminar</b> <ul style="list-style-type: none"><li>Quantitativo estimado</li><li>Não processamento via SRP</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>art. 40, inc. III da Lei n. 14.133/21, bem como aos princípios da legalidade, da economicidade e da vantajosidade.</li><li>art. 6º, 40, inciso II e 78, todos da Lei n. 14.133/2021.</li></ul>
<b>Pesquisa de preços</b> <ul style="list-style-type: none"><li>Insuficiência de orçamentos para a composição da média de preço</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>art.23, § 1º da Lei n. 14.133/2023</li></ul>
<b>Edital</b> <ul style="list-style-type: none"><li>Ausência de licitação destinada exclusivamente às empresas ME e EPP'S</li><li>Habilitação - Regularidade fiscal</li><li>Habilitação - capacidade técnica</li><li>Divergência entre o edital e sua disponibilização no portal do município</li><li>Restrição de acesso ao edital no sítio eletrônico do município</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>ao art. 48, I da LC 123/2006, acima transcrito, por força do previsto no art. 4º da Lei n. 14.133/2021.</li><li>art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 5º e art. 68, incisos II e III da Lei 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966.</li><li>artigos 5º e 67, <i>caput</i>, inciso II e §2º todos da Lei n. 14.133/2021 além do art. 37 <i>caput</i> e inciso XXI da Constituição Federal.</li><li>art. 5º da Lei n. 14.133/2021.</li><li>art. 8º, <i>caput</i>, § 1º, inciso IV e §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.527/2011, bem como aos princípios da legalidade, da transparência, da publicidade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.</li></ul>

Ante à iminência da prática de ato potencialmente danoso à competição, que pode resultar em contratação desvantajosa e irregular, encaminhou-se o presente processo a este Relator para apreciação e adoção das medidas que entender necessárias.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da **Análise n. 8264/2023** (fls. 1004-1025) foram constatadas as seguintes irregularidades, em resumo:

### **2.1 Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação.**

Ainda que considere as justificativas apresentadas no ETP e no Termo de Referência de folhas 37 a 35 dos autos, resta prejudicada a demonstração da metodologia adotada pelo Município de Inocência, uma vez que o quantitativo previsto não está devidamente acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte e que devem integrar a fase de planejamento da Administração como preconiza a nova lei de licitações e contratos. Desta forma, caracterizada a irregularidade, em ofensa aos artigos 18, § 1º, IV e 40, inc. III da Lei n. 14.133/21.

### **2.2 Não processamento por sistema de registro de preços.**

Para o certame em análise, tem-se que o seu objeto trata-se de aquisições de diversos itens e, considerando o que determina o art. 40, inciso II da Lei n. 14.133/2021, o planejamento das compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o processamento por meio do sistema de registro de preços, quando pertinente. Não foi apresentada justificativa para a não utilização do SRP no certame. Dessa forma, resta caracterizada a inobservância aos dispositivos legais supramencionados.

### **2.3 Pesquisa de preços.**

Inobstante a pesquisa realizada contemplar o que se chama cesta de preços aceitáveis, constata-se que para 42 itens de um total de 224, a média calculada foi pautada tão somente em dois orçamentos ou em único. Não tendo sido apresentadas justificativas para a ausência de no mínimo 3 orçamentos para a composição do custo para determinados itens que se pretende licitar, resta caracteriza ofensa ao que estabelece o art. 23, § 1º da Lei n. 14.133/2023.

### **2.4 Ausência de licitação destinada exclusivamente às empresas ME e EPP'S.**

Em que pese restar contemplado no edital os benefícios concedidos às empresas ME e EPP, em razão dos valores apresentados no Subanexo X (f. 917) e quantitativo detalhado no Termo de Referência – Anexo 1 do Edital, o que se constata é que não há itens que ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), logo, este certame deveria ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina o art. 48, I da mesma Lei Complementar 123/2006.

### **2.5 Ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal**

A utilização genérica como exigência de todos os tributos perante o fisco municipal e estadual, como verificado no edital, caracteriza ofensa ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 5º e art. 68, incisos II e III da Lei 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). Logo, a exigência de regularidade fiscal deveria ser somente pertinente ao objeto licitado. Inclusive esse é o posicionamento que prevalece. Isso porque, a licitação não se presta a servir como um instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais.

### **2.6 Ausência de critérios objetivos para avaliação da capacidade técnica das licitantes.**

O edital não define os critérios objetivos para a avaliação da compatibilidade da capacidade técnica apresentada às características, quantidades do objeto licitado. A exigência de atestado de capacidade técnica de forma genérica, sem parâmetros objetivos, restringe a competitividade da licitação, em ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da vantajosidade, bem como aos artigos 5º e 67, caput, inciso II e §2º todos da Lei n. 14.133/2021 além do art. 37 caput e inciso XXI da Constituição Federal, com risco de dano e prejuízo ao erário.

### **2.7 Divergência entre o edital e sua disponibilização no portal da transparência, referente à data da abertura da sessão.**

Consta do edital e sua respectiva publicação que a data de abertura da sessão deste pregão será a de 25 de outubro de 2023, às 9h30min, horário de Brasília- DF. No entanto, em consulta ao portal eletrônico do município, a data da abertura conta como sendo a do dia 24 de outubro de 2023. Esse cenário afronta o disposto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

## 2.8 Restrição de acesso ao edital no sítio eletrônico do município

Em consulta ao sítio oficial do município<sup>14</sup>, para verificar a disponibilidade do instrumento convocatório, verificou-se a necessidade de cadastro prévio para acesso aos documentos. A exigência de prévio cadastro restringe, ou no mínimo dificulta, o acesso aos documentos pertinentes ao presente certame, em ofensa ao art. 8º, caput, § 1º, inciso IV e §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.527/2011, bem como aos princípios da legalidade, da transparência, da publicidade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, em grave prejuízo ao controle social dos atos administrativos.

Ante ao exposto e considerando que o art. 5º da Nova Lei de Licitações (n. 14.133/2021) estabelece que na sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, é possível verificar que o procedimento adotado pela Administração merece reparos.

No mais, embora se considere a essencialidade do objeto licitado - aquisição de Gêneros Alimentícios e Material de Copa e Cozinha, para atender a demanda dos departamentos da Secretaria de Assistência Social, CRAS, SCFV criança/idosos e BAMMIN e CREAS – a suspensão se mostra adequada, uma vez que possibilita a correção, em tempo, de irregularidades, em face da não observância das normas regentes da licitação, que se não saneadas poderão causar dano e prejuízo ao erário.

## 3. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR

Nota-se que o caso em exame preenche os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Verifica-se o *fumus boni iuris* ante à ausência dos elementos para a correta contratação, uma vez que em desatendimento aos objetivos da licitação; já o *periculum in mora*, no eventual prejuízo à ampla concorrência e ao erário caso a medida cautelar não seja adotada.

Assim, deve ser suspensa a licitação, na forma em que se encontra, até formação de convencimento desta Relatoria, que somente se dará depois de prestados os devidos esclarecimentos pelo Gestor responsável.

## 4. DECISÃO LIMINAR

Assim, considerando o poder geral de cautela das Cortes de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988; a previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018; a natureza grave das impropriedades constatadas; como instrumento de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional, *em juízo de cognição sumária*, **DETERMINO**:

I - A **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório – procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 75/2023**, lançado pelo Município de Inocência, devendo a autoridade promotora do certame **SUSPENDER IMEDIATAMENTE A LICITAÇÃO NA FORMA EM QUE ENCONTRA**, inclusive se abstendo de homologar eventuais vencedores do certame;

II - A **intimação** do *Sra. Helém Bruna da Costa*, Secretária Municipal de Assistência Social, para que **cumpra** a medida imposta, comprovando-a no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, mediante a juntada dos documentos nestes autos, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário;

III - Nesse mesmo prazo, **apresente** defesa (documentos ou justificativas) a fim de comprovar a regularidade da licitação, caso entenda pelo prosseguimento da licitação na forma apresentada; ou as providências adotadas pela Administração visando à respectiva correção ou anulação, com base na Súmula n. 73 do STF, devendo para tanto, encaminhar documentos aptos a comprovar a medida.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências de estilo.

Que seja encaminhado a jurisdicionada junto à decisão cópia da Análise DFLCP n. 8264/2023 (fls. 1004-1025).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8652/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9505/2018/001

PROCOLO: 2128270

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-7273/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques, ex-prefeita municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-7273/2020, proferida no Processo TC/9505/2018, que a apenou com multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS pelo não registro das contratações temporárias.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-29182/2021, fls. 11 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-7273/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-10934/2023, fls. 18/19 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

**DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada a Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques, ex-prefeita municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-7273/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 43 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8649/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6988/2015/001

PROCOLO: 2135151

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RECORRENTE:** JOÃO BATISTA DE SOUZA  
**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** ACÓRDÃO AC00-1158/2020  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Batista de Souza, ex-vereador presidente, em face do Acórdão AC00-1158/2020, proferido no Processo TC/6988/2015, que o apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na prestação de contas anual de gestão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-30856/2021, fls. 19 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1158/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11428/2023, fls. 27/28 (peça 11) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

#### DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. João Batista de Souza, ex-vereador presidente, por meio do Acórdão AC00-1158/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 63 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8633/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25500/2016/001  
**PROTOCOLO:** 2128838  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RECORRENTE:** JOSE DOMINGUES RAMOS  
**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-12776/2020  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Domingues Ramos, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-12776/2020, proferida no Processo TC/25500/2016, que o apenou com multa no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS pelo não registro de contratação temporária.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28478/2021, fls. 9 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-12776/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic). Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-10833/2023, fls. 15/16 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Jose Domingues Ramos, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-12776/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8620/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11187/2019/001

**PROCOLO:** 2126972

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** DÉLIA GODOY RAZUK

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-10324/2020

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-10324/2020, proferida no Processo TC/11187/2019, que a apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pelo não registro das contratações temporárias.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28057/2021, fls. 16 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-10324/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-10879/2023, fls. 25/26 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada a Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-10324/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 47 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8627/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03483/2017/001

**PROCOLO:** 2136477

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** DARCY FREIRE

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-9726/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Darcy Freire, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-9726/2021, proferida no Processo TC/03483/2017, que o apenou com multa no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS pelo não registro da contratação temporária e 10 (dez) UFERMS em razão da intempestividade na remessa.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-32000/2021, fls. 14 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-9726/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11429/2023, fls. 21/22 (peça 9) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Darcy Freire, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-9726/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 37 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8616/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01622/2016/002

**PROTOCOLO:** 2167997

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-12047/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, ex-secretário municipal de Saúde, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-12047/2021, proferida no Processo TC/01622/2016, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo não registro da contratação temporária.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-11018/2022, fls. 46 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-12047/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic). Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11641/2023, fls. 52/54 (peça 9) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

#### **DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, ex-secretário municipal de Saúde, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-12047/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 80 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Jerson Domingos**

Despacho

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26860/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9190/2018

**PROTOCOLO:** 1924873

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU BETTONI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

Vistos, etc.

**DIRCEU BETTONI**, requereu a prorrogação de prazo recursal por 20 (vinte) dias úteis, sob a alegação de busca mais precisa por justificativa e/ou documentos para sanar as irregularidades descritas no despacho referente ao Termo de Intimação GCI 5865/2023.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Presidente

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

Despacho

**DESPACHO DSP - G.ICN - 26958/2023**

**PROCESSO TC/MS**

:TC/4160/2021

**PROTOCOLO**

:2099296

**ÓRGÃO**

:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)**

:PRISCILA CRISTINA BODNAR WITZKE GAZOLA

**TIPO DE PROCESSO**

:CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR**

:CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 367-368, que foi requerida pelo jurisdicionado **ILDA SALGADO MACHADO** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 356-358.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

**SAUL GIROTTO JUNIOR**

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

**DESPACHO DSP - G.ICN - 26959/2023**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	:TC/4610/2023
<b>PROTOCOLO</b>	:2239322
<b>ÓRGÃO</b>	:PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	:FRANCISCO PIROLI
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	:CONTAS DE GOVERNO
<b>RELATOR</b>	:CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1.135-1.136, que foi requerida pelo jurisdicionado **FRANCISCO PIROLI** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados fl. 1.130.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

**SAUL GIROTTO JUNIOR**

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

### Intimações

**DESPACHO DSP - G.ICN - 26706/2023**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	:TC/35313/2011
<b>PROTOCOLO</b>	:1040481
<b>ÓRGÃO</b>	:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	:LUCAS CENTENARO FORONI
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	:CONTRATO ADMINISTRATIVO
<b>RELATOR</b>	:CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCAS CENTENARO FORONI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUCAS CENTENARO FORONI**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/35313/2011, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.ICN - 7673/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

**SAUL GIROTTO JUNIOR**

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

**DESPACHO DSP - G.ICN - 26692/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4999/2022  
**PROTOCOLO** : 2166123  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : CLEUSA CHUCARRO  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLEUSA CHUCARRO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **CLEUSA CHUCARRO**, para apresentar no processo TC/4999/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.ICN - 7437/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

**SAUL GIROTTO JUNIOR**

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 26450/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3067/2021  
**PROTOCOLO** : 2095409  
**ÓRGÃO** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 482-483, que foi requerida pelo jurisdicionado Maxwell de Oliveira Marchetti a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 447.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 26448/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3045/2021  
**PROTOCOLO** : 2095347  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 466-468 e 470-471, que foi requerida pelos jurisdicionados Rogério Rodrigues Rosalin e Frasia Catarina de Araújo a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 449.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 26451/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3111/2021  
**PROTOCOLO** : 2095556  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : ENELTO RAMOS DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GOVERNO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 2393-2394, que foi requerida pelo jurisdicionado Enelto Ramos da Silva a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 2388.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 26932/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/5228/2022  
**PROTOCOLO** : 2166997  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
**JURISDICIONADO** : JAIR SCAPINI  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Jair Scapini**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 709), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **23/10/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC –

23262/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
*Chefe de Gabinete em exercício*  
PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

**DESPACHO DSP - G.RC - 26929/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4550/2023  
**PROTOCOLO** : 2239242  
**ÓRGÃO** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO  
**JURISDICIONADO** : MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Manoel Francisco Jesus Filho**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 565/566), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **23/10/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 23258/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
*Chefe de Gabinete em exercício*  
PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

**DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS**

**Pauta**

**Tribunal Pleno Virtual Reservada**

**PAUTA DA SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 03 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 30 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUARTA-FEIRA DIA 1ª DE NOVEMBRO ÀS 11H.**

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/3172/2023  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2023  
**PROTOCOLO:** 2232551  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/6063/2022  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2022  
**PROTOCOLO:** 2171991  
**ADVOGADO(S):** FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/3440/2021  
**ASSUNTO:** PEÇAS INFORMATIVAS 2021  
**PROTOCOLO:** 2096723  
**ADVOGADO(S):** VANESKA GOMES

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/16947/2022  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2022  
**PROTOCOLO:** 2211197  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/397/2019  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2018  
**PROTOCOLO:** 1952909  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/9066/2020  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020  
**PROTOCOLO:** 2051329  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/3651/2023  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2023  
**PROTOCOLO:** 2237029  
**ADVOGADO(S):** DÊNIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/1408/2022  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2022  
**PROTOCOLO:** 2151944  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/11087/2022  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2022  
**PROTOCOLO:** 2190981  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/7022/2023  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2023  
**PROTOCOLO:** 2255789  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/1479/2022  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2022  
**PROTOCOLO:** 2147924  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/7748/2020  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2046512  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/15489/2022  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2022  
**PROTOCOLO:** 2205842  
**ADVOGADO(S):** LUCAS CARDIN MARQUEZANI, LUCIANE FERREIRA PALHANO

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/19368/2022  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2022  
**PROTOCOLO:** 2222025  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/10365/2018  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2018  
**PROTOCOLO:** 1930586  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/9771/2020  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2020  
**PROTOCOLO:** 2054593  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 DE OUTUBRO DE 2023

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

**Tribunal Pleno Virtual**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 12 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 30 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUARTA-FEIRA DIA 1ª DE NOVEMBRO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/7834/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2022  
**PROTOCOLO:** 2261663  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
**INTERESSADO(S):** DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00011195/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022  
TC/00004569/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/3251/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2020  
**PROTOCOLO:** 2095884  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
**INTERESSADO(S):** NILDO ALVES DE ALBRES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00003870/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020  
TC/00008578/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/3850/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2021  
**PROTOCOLO:** 2162390  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
**INTERESSADO(S):** ENELTO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00003577/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021  
TC/00008767/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/4181/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2022  
**PROTOCOLO:** 2238620  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**INTERESSADO(S):** JEFERSON LUIZ TOMAZONI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00011116/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022  
TC/00004641/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/5324/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2021  
**PROTOCOLO:** 2167476  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO  
**INTERESSADO(S):** MARCELA RIBEIRO LOPES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00005725/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021  
TC/00009266/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/3538/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2020  
**PROTOCOLO:** 2096960  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS  
**INTERESSADO(S):** SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00006280/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020  
TC/00007582/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/4463/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2022  
**PROTOCOLO:** 2239099  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**INTERESSADO(S):** ENELTO RAMOS DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00011176/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

TC/00004561/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/2966/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2095241

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

**INTERESSADO(S):** KAZUTO HORII, LAURO DE AQUINO NETO, MICHEL SOUZA DE OLIVEIRA, RENATA BATISTA DA ROCHA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/4073/2023

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022

**PROTOCOLO:** 2238360

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** REINALDO AZAMBUJA SILVA, YOUSSEF ASSIS DOMINGOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/3665/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2161691

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

**INTERESSADO(S):** SANDRA TERESA BEDIN GARCIA, WILLIAM LUIZ FONTOURA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/3840/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2162379

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADO(S):** DANIELLE SOUZA EMILIANI, JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/4103/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2162907

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO

**INTERESSADO(S):** CATIUCIA APARECIDA DA SILVA, JORGE ROBERTO MORTARI, JUVENAL CONSOLARO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/5250/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2167048

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM

**INTERESSADO(S):** EDILSON MAGRO, MARCIA GONZALEZ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/3059/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2095377

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO  
**INTERESSADO(S):** ALINE DA SILVA CAUNETO, NILDO ALVES DE ALBRES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/4942/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021  
**PROTOCOLO:** 2165895  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
**INTERESSADO(S):** REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI, ROBERTO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/2070/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2093096  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE  
**INTERESSADO(S):** SANDRA MARIA SANTOS CALONGA, THIAGO PEREIRA DE SOUZA ROSA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/4540/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021  
**PROTOCOLO:** 2164360  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO  
**INTERESSADO(S):** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, MARCOS LARREIA ALVES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/4203/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2238650  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO  
**INTERESSADO(S):** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, MARCOS LARREIA ALVES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/3885/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021  
**PROTOCOLO:** 2162443  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS  
**INTERESSADO(S):** DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/3140/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2095602  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA  
**INTERESSADO(S):** CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/2109/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1889499  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI  
**INTERESSADO(S):** EDILSON LUIZ PEREIRA, VARLEY FAVARO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00015313/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/4319/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2238831  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO  
**INTERESSADO(S):** CATIUCIA APARECIDA DA SILVA, JUVENAL CONSOLARO, PEDRO ALEXANDRE EUSTAQUIO UBIALI CARVALHO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/14140/2016  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015  
**PROTOCOLO:** 1710243  
**ORGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
**INTERESSADO(S):** EDNEI MARCELO MIGLIOLI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00014420/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/1198/2019  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 1956861  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, PAULO CESAR FRANJOTTI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00008568/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/3490/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2030722  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA  
**INTERESSADO(S):** GLEYZIANE PARENTE SILVA, KAZUTO HORII, LAURO DE AQUINO NETO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/2628/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2094607  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BONITO  
**INTERESSADO(S):** ILZA GOMES SOARES, JOSMAIL RODRIGUES, ODILSON ARRUDA SOARES, VANIA APARECIDA DOS SANTOS MUGARTT  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/1796/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2154058  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ  
**INTERESSADO(S):** GENILSON CANAVARRO DE ABREU, MARCELO AGUILAR IUNES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/06091/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1801068

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

**INTERESSADO(S):** CECILIA CACERES, THIEGO HOLOSBAH FERNANDES LOPES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00014493/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/2999/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2095285

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

**INTERESSADO(S):** MARCELO AGUILAR IUNES, ROGERIO DOS SANTOS LEITE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/6062/2016

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015

**PROTOCOLO:** 1680457

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

**INTERESSADO(S):** ALDINAR RAMOS DIAS, ALINE REGINA DE OLIVEIRA LIMA, JULIO CESAR DE SOUZA, KATIUSCIA KARLA URAGUE DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/3291/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2160217

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

**INTERESSADO(S):** CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO, ENELTO RAMOS DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/3849/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2162389

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**INTERESSADO(S):** JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI, VALTER COSTA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/5631/2023

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022

**PROTOCOLO:** 2247060

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES

**INTERESSADO(S):** EDERVAN GUSTAVO SPOTTE, HUMBERTO AFONSO DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/4201/2023

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022

**PROTOCOLO:** 2238647

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**INTERESSADO(S):** JULIANA DE FIGUEIREDO, REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI, ROBERTO MARTINS DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/5273/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROCOLO:** 2167103

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES

**INTERESSADO(S):** EDERVAN GUSTAVO SPOTTE, HUMBERTO AFONSO DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/4208/2023

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022

**PROCOLO:** 2238655

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

**INTERESSADO(S):** DOGMAR ANGELO PETEK, MARCOS ANTONIO PACO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/2839/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020

**PROCOLO:** 2094977

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI

**INTERESSADO(S):** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, ZITA CENTENARO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/4205/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROCOLO:** 2032688

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU

**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO PELEGRINI, CARLOS VITAL ESPINDOLA DE AVALO, HIRAN CASTRO ALEXANDRIA FILHO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/07332/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROCOLO:** 1806759

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

**INTERESSADO(S):** JUN ITI HADA, KAREN ALVES BARBOSA, KAZUTO HORII

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/07301/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROCOLO:** 1806743

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA

**INTERESSADO(S):** JUN ITI HADA, KAZUTO HORII, ZUILA ARANDA FRAJADO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/4348/2023

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022

**PROCOLO:** 2238895

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** ARISTEU PEREIRA NANTES, GUIOMAR BARBOSA DO NASCIMENTO ROCHA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/4041/2018/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2236725

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

**INTERESSADO(S):** HELIO PELUFFO FILHO

**ADVOGADO(S):** FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/5173/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2166878

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE JATEI

**INTERESSADO(S):** ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE, ERALDO JORGE LEITE

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/4166/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2162996

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU

**INTERESSADO(S):** CAROLINA DE LIMA FERREIRA E SOUZA, JOSE MARCOS CALDERAN

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/3858/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2162398

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADINA

**INTERESSADO(S):** JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA, ROSELI PONCE BLANCO COSTA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/2567/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2094493

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA

**INTERESSADO(S):** ORALDINO CENTURIÃO FERREIRA, REINALDO MIRANDA BENITES, SONIA JENIFER AMARAL IRALA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/9977/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1608739

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**INTERESSADO(S):** EDIR ALVES MESQUITA, MOIZES NERES DE SOUZA, NELIO DIAS JUSTEN

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00012537/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00018165/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/21206/2015

**ASSUNTO:** REVISÃO 2015  
**PROTOCOLO:** 1652834  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**INTERESSADO(S):** ROBERSON LUIZ MOUREIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00008954/2010 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2010

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/3818/2011/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1743548  
**ORGÃO:** FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCENCIA  
**INTERESSADO(S):** LEONOR LIRIA ALVES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/06453/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1802820  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA  
**INTERESSADO(S):** CARLOS HENRIQUE NOLASCO DE OLINDO, DAVID MOURA DE OLINDO, OTACIR PEREIRA FIGUEREDO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00013250/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/07026/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2016  
**PROTOCOLO:** 1806007  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
**INTERESSADO(S):** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, GUILHERME ALVES MONTEIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00004861/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016  
TC/00001021/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016  
TC/00014797/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/09952/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2016  
**PROTOCOLO:** 1816629  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA  
**INTERESSADO(S):** DARCY FREIRE, JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA  
**ADVOGADO(S):** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00005831/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016  
TC/00014799/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/00011/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1877357  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC  
**INTERESSADO(S):** GERALDO MARANGÃO FILHO, HÉLIO TOSHIITI SATO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/1961/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1889207

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ

**INTERESSADO(S):** GLAUCIA ANTONIA FONSECA DOS SANTOS IUNES, HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA, MARCELO AGUILAR IUNES, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/1970/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1889216

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE

**INTERESSADO(S):** ANTONIO JORGE DE SOUZA, SANDRA MARIA SANTOS CALONGA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2204/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1889755

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

**INTERESSADO(S):** DANIEL BENZI, FABIO PEIXOTO DE ARAUJO GOMES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00015418/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2206/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1889758

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO

**INTERESSADO(S):** ODILSON ARRUDA SOARES, ROSELI FATIMA GAMBIM

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2366/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1890362

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARDIM

**INTERESSADO(S):** GUILHERME ALVES MONTEIRO, MARGARIDA MARIA DO CARMO ALMEIDA, ROSINEIDE MACIEL DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2580/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1890603

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM

**INTERESSADO(S):** ELIANA CAFURE PEIXOTO, GUILHERME ALVES MONTEIRO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2760/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2017

**PROTOCOLO:** 1892286

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**INTERESSADO(S):** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00008400/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

TC/00015242/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2782/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1892323

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA

**INTERESSADO(S):** IVONE NEMER DE ARRUDA, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/12323/2013/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013

**PROTOCOLO:** 1959989

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**INTERESSADO(S):** GERSON GARCIA SERPA

**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2300/2019

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 1962832

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

**INTERESSADO(S):** ANGELA TATIANE DE OLIVEIRA, ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO, JUSLEI DA SILVA MELO PAES, KAZUTO HORII, LAURO DE AQUINO NETO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2345/2019

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 1963007

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA

**INTERESSADO(S):** ERALDO JUAREZ DE SOUZA, KAZUTO HORII, VALDISA DIAS OLANDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2820/2019

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 1964978

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA

**INTERESSADO(S):** IVONE NEMER DE ARRUDA, MAURO LUIZ BATISTA, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/29920/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1988396

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES

**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/7021/2015/002

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015

**PROTOCOLO:** 2001617

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** ILZA MATEUS DE SOUZA

**ADVOGADO(S): CERILLO CASANTA CALEGARO NETO**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/3635/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2031005  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**INTERESSADO(S):** ROBERTO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00008388/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/4272/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2032879  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA  
**INTERESSADO(S):** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/17022/2015/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015  
**PROTOCOLO:** 2088170  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA  
**INTERESSADO(S):** OSVALDO MESSIAS GONÇALVES  
**ADVOGADO(S):** ELITON CARLOS RAMOS GOMES

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/2994/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2095281  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**INTERESSADO(S):** IVAN DA CRUZ PEREIRA, JEFFERSON DE SOUZA CORREA, JULIANA FERRARI, UEDER PEREIRA DE PAULA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/13720/2015/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021  
**PROTOCOLO:** 2124343  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
**INTERESSADO(S):** NELSON DE PAULO, ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA  
**ADVOGADO(S):** MURILO GODOY, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/3422/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2236457  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU  
**INTERESSADO(S):** AKIRA OTSUBO, ALINE ABBOTT, HELDER AUGUSTO LOPES PEREIRA LOUSA JUNIOR  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/10028/2016  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015  
**PROTOCOLO:** 1678081  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**INTERESSADO(S):** EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, NELO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00012174/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/2219/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2155523

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** DÉLIA GODOY RAZUK, ROBERTO DJALMA BARROS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/9329/2021/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015

**PROTOCOLO:** 2265286

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/4262/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2163235

**ORGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ, REINALDO AZAMBUJA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/8916/2023

**ASSUNTO:** REVISÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2269861

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

**INTERESSADO(S):** ARLEI SILVA BARBOSA

**ADVOGADO(S):** ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, CAROLINE LOUISE GOMES DIAS, FABIANO GOMES FEITOSA, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00006768/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/2785/2019

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 1964942

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

**INTERESSADO(S):** ALVARO NACKLE URT, EDERVAN GUSTAVO SPOTTE, JAIR PEREIRA ALVES, ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES, ZULENE FERREIRA DINIZ FERRAZ

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/3603/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2030918

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ

**INTERESSADO(S):** ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO, DELANO DE OLIVEIRA HUBER, LILIAN HIROMI FURUTA, MARCIA SUELY MACHADO CORREA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/10943/2018/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2226837  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
**INTERESSADO(S):** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/2871/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2017  
**PROTOCOLO:** 1892538  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**INTERESSADO(S):** FRASIA CATARINA DE ARAUJO, JUVENAL CONSOLARO, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN  
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00007399/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017  
TC/00018764/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/11918/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014  
**PROTOCOLO:** 2080096  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
**INTERESSADO(S):** ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO, NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00011918/2014/001/002 RECURSO 2014

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/07126/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2016  
**PROTOCOLO:** 1806757  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**INTERESSADO(S):** ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00004964/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016  
TC/00014683/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016  
TC/00008839/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/765/2021  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 2087471  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** WANDERLEI DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00011648/2014 ATOS DE PESSOAL 2014

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/6644/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1589964  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA  
**INTERESSADO(S):** ALEXANDRE CAGLIARI, JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, PAULO NASCIMENTO BASTOS, SILVIO CESAR BEZERRA LEITE, SILVIO CESAR BEZERRA LEITE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00008126/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014  
TC/00019417/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00002641/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/4580/2016

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015

**PROTOCOLO:** 1678400

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

**INTERESSADO(S):** JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, LUCIANO DA SILVA GERALDE, SILVIO CESAR BEZERRA LEITE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00012683/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00002133/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/7603/2020

**ASSUNTO:** REVISÃO 2015

**PROTOCOLO:** 2045768

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES

**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00004878/2015 ATOS DE PESSOAL 2015

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/17557/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 2018669

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

**INTERESSADO(S):** MARINALVA VIEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/6953/2015

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL 2014

**PROTOCOLO:** 1593519

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, VALDIR LUIZ SARTOR

**ADVOGADO(S):** ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00012268/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00014472/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00019261/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00002217/2015 FISCALIZAÇÃO 2014

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/00071/2016

**ASSUNTO:** ADMISSÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1657829

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**INTERESSADO(S):** CRISTIANE DINIZ GOMES, JUVENAL CONSOLARO, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

**ADVOGADO(S):** GILSON JOSE TRINDADE DE VASCONCELOS

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00000071/2016/001 RECURSO 2018

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/19111/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 2140409

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA  
**INTERESSADO(S):** JACINTA REIS CORDEIRO  
**ADVOGADO(S):** ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/2810/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2017  
**PROTOCOLO:** 1892351  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
**INTERESSADO(S):** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00007359/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017  
TC/00016309/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/13572/2018  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 1949699  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS  
**INTERESSADO(S):** DIRCEU BETTONI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/1981/2018/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2232914  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
**INTERESSADO(S):** ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI  
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/16794/2014/002  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014  
**PROTOCOLO:** 1960193  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**INTERESSADO(S):** SILVIO CESAR MALUF  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/12370/2013/002  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2226866  
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
**INTERESSADO(S):** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI  
**ADVOGADO(S):** FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/30203/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1980526  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/16806/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 2007548  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, LUCAS RESENDE PRESTES

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/3279/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2020  
**PROTOCOLO:** 2095970  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** DÉLIA GODOY RAZUK  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00003705/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020  
TC/00006254/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/23026/2012/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012  
**PROTOCOLO:** 2183733  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** WALTEIR LUIZ BETONI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/5188/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2021  
**PROTOCOLO:** 2166893  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**INTERESSADO(S):** ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00003631/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021  
TC/00008594/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/13769/2022/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2241891  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**INTERESSADO(S):** IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**ADVOGADO(S):** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, RODOLFO BARBOSA ZAGO

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/118923/2012/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012  
**PROTOCOLO:** 2017618  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** DONATO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/3679/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2019  
**PROTOCOLO:** 2031078  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** DONATO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO(S):** LUCAS RESENDE PRESTES  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00002724/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019  
TC/00009622/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/1345/2013/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012  
**PROTOCOLO:** 2012121  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
**INTERESSADO(S):** SÉRGIO DE PAULA  
**ADVOGADO(S):** NARA MANCUELHO DAUBIAN

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/1345/2013/002  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012  
**PROTOCOLO:** 2018400  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
**INTERESSADO(S):** EDUARDO CORREA RIEDEL  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/1642/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2091064  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES  
**INTERESSADO(S):** MAURO NOGUEIRA JUNIOR  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00007990/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/07214/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1807113  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
**INTERESSADO(S):** FLAVIO ROBERTO ALVES DE BRITO, RIOVALDO PIRES MARTINS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00014299/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/3443/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1895472  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
**INTERESSADO(S):** CARLOS ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO, DILMAR DALVANE BERVIAN  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00015404/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/2515/2019  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2018  
**PROTOCOLO:** 1963415  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** REINALDO MIRANDA BENITES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00004509/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018  
TC/00008563/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/2876/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2028853  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO  
**INTERESSADO(S):** EVALDO CARLOS DE SOUZA, VALDOMIRO BRISCHILIARI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/3149/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2029977  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA  
**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA, ESTEFAN MARTINS LOPES, JULIANO FERRO BARROS DONATO, MARIA APARECIDA MAIA  
**ADVOGADO(S):** BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/3277/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2030254  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
**INTERESSADO(S):** ADEMIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00008454/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/1906/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2092482  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO  
**INTERESSADO(S):** EVALDO CARLOS DE SOUZA, VALDENIR DE SOUSA FRANCISCO, VALDOMIRO BRISCHILIARI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/2803/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2094922  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU  
**INTERESSADO(S):** EUGÊNIO INÁCIO DOS SANTOS, LEANDRO VITOLO MENEZES, PEDRO ARLEI CARAVINA, REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE  
**ADVOGADO(S):** IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/2863/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2095004  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
**INTERESSADO(S):** ADEMIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00008361/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/1783/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2154033

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MUNDO NOVO  
**INTERESSADO(S):** NILTON BECKAUSER DA SILVA, ORANDIR RIBEIRO, VALDOMIRO BRISCHILIARI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/3536/2022  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2022  
**PROTOCOLO:** 2161307  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
**INTERESSADO(S):** KAZUTO HORII, VALDISA DIAS OLANDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/10345/2019/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2019  
**PROTOCOLO:** 2222139  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA  
**INTERESSADO(S):** DOGMAR ANGELO PETEK  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/3031/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2234838  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS  
**INTERESSADO(S):** GLAUCIO CABREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00011246/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/6011/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 2235469  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA  
**INTERESSADO(S):** DOGMAR ANGELO PETEK  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/4488/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2239145  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS  
**INTERESSADO(S):** ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU, HENRIQUE WANCURA BUDKE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/6675/2021/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2240215  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA  
**INTERESSADO(S):** WALLAS GONÇALVES MILFONT  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/13767/2022/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2241887  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**INTERESSADO(S):** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**ADVOGADO(S):** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, RODOLFO BARBOSA ZAGO

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/13884/2022/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2241890

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**ADVOGADO(S):** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, RODOLFO BARBOSA ZAGO

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/17576/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2248778

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

**INTERESSADO(S):** VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/9547/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2249260

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**INTERESSADO(S):** ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, EDER UILSON FRANÇA LIMA

**ADVOGADO(S):** LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/11857/2021/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021

**PROTOCOLO:** 2250815

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**INTERESSADO(S):** ANTONIO CESAR NAGLIS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/1436/2021/002

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2252599

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**ADVOGADO(S):** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, RODOLFO BARBOSA ZAGO

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/1366/2021/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2252602

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**ADVOGADO(S):** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, RODOLFO BARBOSA ZAGO

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/1848/2019/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2019

**PROTOCOLO:** 2256775

**ORGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

**INTERESSADO(S):** AIRTON CARLOS LARSEN

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/2260/2020/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2269422

**ORGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

**INTERESSADO(S):** AIRTON CARLOS LARSEN

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de outubro de 2023

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

### Primeira Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 20 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 30 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUARTA-FEIRA DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

#### CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/6080/2023

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2023

**PROTOCOLO:** 2250278

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**INTERESSADO(S):** ALEKSANDER GARCIA DE LIMA, CLEBSON MARCONDES DE LIMA, DAVID JOSE MIRANDA, FLAVIO DA SILVA CANDADO, JOSE MARCOS CALDERAN, PEDRO HENRIQUE PEREIRA BARROS, POLIGONAL ENGENHARIA, RUBENS DA ROCHA GONÇALVES, WILLIAN GOMES FARIAS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/13297/2022

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

**PROTOCOLO:** 2198668

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**INTERESSADO(S):** ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, CIRURGICA MS LTDA ME, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., JULIANA DE FIGUEIREDO, REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI, ROBERTO MARTINS DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/11996/2022

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

**PROTOCOLO:** 2194127

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**INTERESSADO(S):** A2 DISTRIBUIDORA BRASIL, CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, CM HOSPITALAR LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA, EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, MEDCOM, MEDLIVE, MEGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MURIEL MOREIRA, NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/10203/2021

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO DE OBRAS (LEI - 13.303/2016) 2021

**PROTOCOLO:** 2126008

**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**INTERESSADO(S):** HIDRO OESTE PERFURAÇÕES DE POÇOS ARTESIANOS LTDA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/3131/2021

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

**PROTOCOLO:** 2095592

**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**INTERESSADO(S):** SANETAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/1446/2021

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

**PROTOCOLO:** 2090432

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

**INTERESSADO(S):** ANA CECÍLIA BRANDÃO DE CARVALHO, CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS, GONDOR ELIAS FERREIRA NETO, JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/1495/2018

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1887211

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**INTERESSADO(S):** HELIO PELUFFO FILHO, POLLO HOSPITALAR LTDA.

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/12627/2019

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 2007493

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**INTERESSADO(S):** AGS DIAGNÓSTICOS LTDA, ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, ELEC, ROBERTO HASHIOKA SOLER

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 DE OUTUBRO DE 2023

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

**Segunda Câmara Virtual**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 22 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 30 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUARTA-FEIRA DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

### CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/10166/2021

**ASSUNTO:** CONVÊNIOS 2021

**PROTOCOLO:** 2125727

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE MARACAJU, THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/3111/2020

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

**PROTOCOLO:** 2029864

**ORGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**INTERESSADO(S):** CS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO, MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

### CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/9298/2018

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1925132

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

**INTERESSADO(S):** DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, V S SERVIÇOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/2155/2023

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO 2023

**PROTOCOLO:** 2231624

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**INTERESSADO(S):** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/9536/2015

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

**PROTOCOLO:** 1588396

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**INTERESSADO(S):** ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, EDER UILSON FRANÇA LIMA, EDER UILSON FRANÇA LIMA

**ADVOGADO(S):** LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/7224/2018

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1912230

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO, CAMINHO AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES, CELSO YOSHIKAZU YAMAGUTI, DIRCEU DEGUTI VIEIRA FILHO, DIRCEU DEGUTI VIEIRA FILHO, GILMAR ARAUJO TABONE, MARIA CELIA MEDEIROS, MARIA CELIA MEDEIROS, PAULO HENRIQUE MARQUES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/6829/2019

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1983406

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

**INTERESSADO(S):** DELANO DE OLIVEIRA HUBER, GESTÃO BRASIL CONSULTORIA, MANOEL EUGENIO NERY

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Marcio Monteiro  
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 DE OUTUBRO DE 2023

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

